

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Deise Fauth Ariotti

A (I)LEGALIDADE DAS INTERVENÇÕES  
HUMANITÁRIAS DIANTE DA SOBERANIA ESTATAL E  
DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Passo Fundo  
2010

Deise Fauth Ariotti

**A (I)LEGALIDADE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS  
DIANTE DA SOBERANIA ESTATAL E DA PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob Orientação da Professora Patrícia Grazziotin Noschang.

**Passo Fundo  
2010**

Ruanda, 1994. Em Kigali, uma estação de rádio comandava o massacre: “Vocês esqueceram alguns dos inimigos. Alguns ainda estão vivos! Vocês devem voltar e acabar com eles!”. Em Taba, a milícia matou todos os tutsis do sexo masculino e forçou as mulheres a cavar as covas; em seguida, as crianças foram jogadas nas valas. Segundo uma sobrevivente: “Eu nunca vou esquecer a visão do meu filho implorando para que eu não o enterrasse vivo (...). Ele continuou tentando escapar e era espancado de volta. E nós éramos obrigadas a cobrir a cova com terra até que não mais houvesse qualquer movimento”.

*Este trabalho é dedicado a todas as mães de Ruanda..*

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Silvia, por ter estado sempre presente.  
Ao meu pai, José Antônio, por ser amigo, conselheiro, pai-e-mãe, meu maior exemplo.  
Ao meu irmão, Rodrigo, pelo companheirismo e carinho constantes.  
À minha irmã, Maíra, pela alegria que sempre nos trouxe.  
À minha tia e madrinha, Elisa, por me iluminar.  
À minha orientadora, Prof. Patrícia, por ter acreditado neste trabalho e, mais que isso, pela amizade.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a (i) legalidade das intervenções humanitárias diante da soberania estatal e da proteção dos Direitos Humanos, a partir de aprofundada pesquisa bibliográfica. Inicialmente, o trabalho estuda a origem e a evolução da soberania estatal, até a sua concepção atual, pois o instituto ainda representa um dos pilares que regem as relações interestatais. A seguir, analisa o surgimento e o desenvolvimento dos Direitos Humanos elaborados a partir da criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por fim, avalia as intervenções humanitárias realizadas com vistas à supressão de violações dos Direitos Humanos em larga escala, considerando-se todo o regramento jurídico internacional no que concerne a relativização da soberania estatal, a proscricção do uso da força, a proteção dos Direitos Humanos e o princípio da não-intervenção. Para tanto, analisa as intervenções realizadas na Somália, em 1991, e em Ruanda, em 1994, chegando a duas posições doutrinárias divergentes acerca da problemática: a primeira, majoritária, que defende a legalidade das intervenções humanitárias quando autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e desde que levadas a efeito com fundamento no capítulo VII da Carta da Organização; e a segunda, minoritária, que defende a ilegalidade das intervenções humanitárias, uma vez que elas se baseiam na proteção de direitos que não têm aplicabilidade universal, uma vez que os mesmos não fazem parte do ordenamento jurídico, social e cultural de determinadas nações.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Intervenção Humanitária. Soberania.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.: Artigo

CICV: Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIJ: Corte Internacional de Justiça

CS: Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

DIDH: Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH: Direito Internacional Humanitário

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA: Estados Unidos da América

FPR: Frente Patriótica para Ruanda

ITCR: Tribunal Penal Internacional para Ruanda

ITCY: Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONG: Organização Não-Governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

OTAN: Organização do Tratado do Atlântico Norte

UNAMIR: Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda

UNOSOM: Operação das Nações Unidas para a Somália

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 A SOBERANIA ESTATAL</b> .....	09
1.1 Origem e desenvolvimento do conceito .....	09
1.2 As principais correntes .....	10
1.2.1 Teoria da soberania absoluta .....	10
1.2.2 Teoria da soberania popular .....	12
1.2.3 Teoria da soberania nacional .....	13
1.2.4 Teoria da soberania do Estado .....	14
1.2.5 Teoria negativista da soberania .....	15
1.2.6 Teoria realista ou institucionalista da soberania .....	16
1.3 A soberania contemporânea .....	16
<b>2 DIREITOS HUMANOS</b> .....	24
2.1 Concepção contemporânea de Direitos Humanos .....	24
2.2 Proteção internacional dos Direitos Humanos .....	27
2.3 Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	29
2.4 O papel da Organização das Nações Unidas .....	32
2.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	33
2.6 Direitos Humanos e o relativismo cultural .....	36
<b>3 INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS</b> .....	42
3.1 Direito Internacional Humanitário .....	42
3.2 Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos .....	45
3.3 O uso da força e o princípio da não-intervenção.....	47
3.4 Intervenções humanitárias .....	51
3.4.1 Somália .....	55
3.4.2 Ruanda .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

Por séculos preponderou o entendimento de que, por ser o Estado absolutamente soberano dentro do seu território, estaria autorizado o ente público a, através dos seus representantes, exercer jurisdição sobre sua população como bem lhe aprouvesse, sem que existisse qualquer responsabilização internacional pelos danos causados às pessoas. Entretanto, com o passar dos anos e com a própria evolução da sociedade, essa idéia foi se alterando. A grande ruptura de paradigmas ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, período em que a comunidade internacional percebeu a negação do valor do ser humano após o extermínio e a tortura de milhões de pessoas pelo nazismo alemão, o qual era estimulado pelo seu absolutismo para agir cruelmente dentro das fronteiras estatais.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, houve maciça aderência dos países independentes do mundo aos propósitos por ela objetivados, tendo sido posteriormente, inclusive, elaborados e assinados tratados de âmbito universal na tentativa de evitar novas catástrofes humanitárias idênticas às da Segunda Guerra, visando proteger os indivíduos independentemente de nacionalidade, etnia, sexo ou religião. Para tanto, buscou-se introduzir à normatividade internacional a possibilidade de responsabilizar os Estados que falharem ou se omitirem a assegurar o respeito às obrigações assumidas em âmbito externo.

Muito embora a comunidade internacional tenha evoluído significativamente em relação a essas questões, ainda existem Estados e juristas que defendem o princípio da soberania estatal como orientador maior das relações interestatais, em virtude do relativismo pelo qual deveriam ser analisados esses documentos internacionais que tratam da proteção do ser humano. Segundo eles, os Direitos Humanos mencionados na Carta da ONU e na Declaração Universal são oriundos da cultura ocidental e, portanto, não se aplicam a uma expressiva quantidade de países do mundo que adotam diferentes normas sociais, culturais e religiosas.

Assim, é nesse contexto de divergência que se apresenta a problemática acerca da (i) legalidade das intervenções humanitárias diante da soberania estatal e da proteção dos direitos humanos. Com o objetivo geral de analisar as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do tema, optou-se por realizar aprofundada pesquisa bibliográfica, com o uso de livros, teses e artigos científicos de importantes juristas e internacionalistas, bem como a Carta da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Viena como fundamentação.

Para desenvolver o tema, analisar-se-á, primeiramente, a origem do instituto, seu desenvolvimento a partir das diferentes teorias existentes, até chegar-se à concepção atual da soberania, importante atributo dos Estados que, através dos tempos, sofreu notável flexibilização, em especial após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas.

Em seguida, estudar-se-á a temática dos Direitos Humanos, a partir do surgimento, internacionalização e proteção universal por eles galgada nas últimas décadas, abordando-se a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para tanto, far-se-á explanação a respeito do extraordinário papel exercido pela Organização das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no alcance do patamar atual de respeito aos direitos mínimos, inclusive analisando-se o relativismo cultural que permeia o assunto.

Por fim, abordar-se-á a questão das intervenções humanitárias, a partir do Direito Internacional Humanitário (DIH). Analisar-se-á o surgimento, evolução e concepção atual do DIH, diferenciando-o dos Direitos Humanos. Ainda, estudar-se-á a proibição do uso da força nas relações externas e a regra de não-intervenção que fundamenta a normatividade internacional para, então, com a análise das intervenções humanitárias da Somália e de Ruanda, verificar-se a legalidade dessas ações sob a égide da ONU e com enquadramento legal no Capítulo VII da Carta da Organização.

## 1 A SOBERANIA ESTATAL

### 1.1 Origem e desenvolvimento do conceito

A soberania estatal, por estar associada ao exercício do poder, é tão remota quanto o próprio Estado. E, para corretamente nortear sua acepção original, é preciso entender que o Estado moderno tem como raízes as teorias absolutistas e um contexto de concentração de poder, desenvolvido por meio de disputas territoriais e domínio sobre outros povos.

No que diz respeito à origem epistemológica da palavra soberania, os teóricos se alinham. Segundo Maluf, o termo provém do latim medieval *superanus*, que significa “aquele que supera”.<sup>1</sup> Para Menezes, entretanto, vem do latim clássico da expressão *super omnia*, que significa “superior”.<sup>2</sup> Conforme Plácido e Silva, o termo tem origem no baixo latim *supernus*, que “designa a qualidade do que é soberano, ou possui a autoridade suprema”.<sup>3</sup> Não há, portanto, um único sentido, mas é certo que as definições em muito se assemelham.

Na Grécia Antiga, muito embora o vocábulo *soberania* não ter sido politicamente incorporado, a idéia era popularmente propagada. A auto-suficiência das cidades-Estados da época, bem como a utilização de institutos nas relações internacionais como a assinatura de tratados, o envio de representantes diplomáticos, o uso da arbitragem para solucionar litígios internacionais e a realização de confederações provam a idéia de soberania.<sup>4</sup>

Apesar disso, a noção de soberania foi usada primeiramente na Idade Média, quando Felipe Beaumanoir destacou que ‘cada barão é soberano no seu baronato’, com o intuito de impor limites aos barões e organizar a política e a paz pública, baseada na tiraria dos que possuíam poder.<sup>5</sup> No entanto, foi Jean Bodin que, na França do século XVI, com *Os Seis Livros da República*, formulou o conceito de soberania, atribuindo poder absoluto e perpétuo ao Rei.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 30.

<sup>2</sup> MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 148.

<sup>3</sup> SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975, v. 4. p. 1461.

<sup>4</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. *A Soberania através da história*. In: Anuário: Direito e Globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 9.

<sup>5</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. *A Soberania através da história*. In: Anuário: Direito e Globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11.

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. Trad. COCCIOLI, Carlo; LAURIA, Fº. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 5.

Entretanto, a soberania foi sofrendo alterações de acordo com os movimentos sociais ocorridos ao longo da história, os quais acarretaram transformações às formas de organização e exercício do poder. As diferentes e variadas interpretações referentes à soberania estatal, exteriorizadas por teorias, provam essa constante atualização. É o que se passa a demonstrar.

## 1.2 As principais correntes

### 1.2.1 Teoria da Soberania Absoluta

A *Teoria da Soberania Absoluta do Rei* surgiu no século XVI, época dos monarcas, que, encorajados e apoiados por Bodin e pelos maiores filósofos do período, encontraram nela a razão e a justificação para o seu absolutismo,<sup>7</sup> eis que Bodin definiu a soberania do Rei como “originária, ilimitada, absoluta e perpétua”.<sup>8</sup> Os monarcas eram vistos como representantes de Deus na Terra, com capacidade para criar, editar e exigir o cumprimento das leis, às quais não se submetiam.<sup>9</sup> Segundo Visscher,

la concepción absolutista del poder tendía a reducir la ley a la palabra de quién poseyese derecho de mando sobre los demás. La ley es ley simplemente porque el soberano la ha promulgado.<sup>10</sup>

Nessa época, o monarca detinha a autoridade máxima sobre seus súditos, ele era a soberania do Estado personificada. Prado lembra que o soberano, vitalício, poderia renunciar

<sup>7</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. COELHO, Vítor Marques. 2 ed. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1.092.

<sup>8</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: O substrato e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. p. 18.

<sup>9</sup> NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 11, n. 42, janeiro-março de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003. p. 6.

<sup>10</sup> VISSCHER, Charles de. *Teorias y Realidades em Derecho Internacional Público*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1962, p. 19.

ao poder, transferindo a prerrogativa a quem lhe aprouvesse. O Rei só prestava juramento a Deus, a quem estava em consciência obrigado a prestar contas.<sup>11</sup> Soares acrescenta:

Bodin desenvolveu o princípio de legitimação da soberania como fundamentação filosófica clássica do Estado moderno e da razão política: *majestas est summa in cives ac subditos legisbusque soluta potesta*. O poder soberano, denominado *summas potestas*, segundo Bodin, era perpétuo, inalienável e imprescritível. Via-se, num primeiro momento, limitado apenas pela lei natural e divina, que além de dificilmente sancionável, seria abstrata o suficiente para não alcançar as questões pertinentes aos negócios do governo.<sup>12</sup>

Segundo Costa, esta teoria teve caráter absoluto pois refletia à monarquia de direito divino, pois o exercício do poder ilimitado residia na pessoa do soberano e era incontestável e indivisível.<sup>13</sup> A soberania estatal, para Bodin, só seria perfeita quando absoluta e indivisível, ou seja, insubordinada a qualquer poder estrangeiro e completa no âmbito interno.<sup>14</sup> Para Espíndola, o Estado absolutista “era o grande tutor de seus cidadãos, em cujas mãos se encontra o poder político, a autoridade religiosa e a política econômica do país.”<sup>15</sup>

No entanto, mesmo para a teoria absolutista, a soberania do monarca estaria limitada pelo direito natural; não se reconhecia qualquer soberano sem que esse estivesse sujeito às leis de Deus. Assim, o Rei, embora vinculado em consciência às leis divina e natural, poderia agir com todos os meios que julgasse necessários.

A propagação dessa teoria visou extinguir as constantes guerras civis do período, uma vez que a idéia de concentração do poder na pessoa do monarca incentivava a crença de que a paz pública seria atingida completa e rapidamente.<sup>16</sup> Entretanto, o que se viu foi a usufruição do poder em benefício próprio e único dos monarcas, uma vez não estarem submetidos às leis vigentes.

---

<sup>11</sup> PRADO, Roberto Barreto. *O conceito de soberania em face do patriotismo em confronto com os direitos humanos*. In: Revista dos Tribunais, n. 6, ano 2, jan-mar. 1994. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

<sup>12</sup> BODIN apud SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: O substrato e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. p. 18.

<sup>13</sup> PODESTÁ COSTA, L. A.. *Derecho Internacional Pulico*. 3 ed. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1955, p. 70.

<sup>14</sup> VISSCHER, Charles de. *Teorias y Realidades em Derecho Internacional Público*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1962, p. 15.

<sup>15</sup> ESPÍNDOLA, Ângela Araújo Silveira; MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 43.

<sup>16</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 65.

## 1.2.2 Teoria da Soberania Popular

Essa teoria teve como seu maior expoente Rousseau, autor da obra *O Contrato Social*, que defendia a fragmentação do poder entre o cidadão e seus pares, incluindo-se os estrangeiros residentes no Estado, com a finalidade de estabelecer um terceiro indivíduo dotado de poder soberano. Conforme os ensinamentos de Nunes Junior,

a soberania popular seria a soma das distintas frações de soberania que pertencem, como atributo, a cada indivíduo na qualidade de membro da comunidade Estatal, detentor da respectiva parcela do poder soberano fragmentado e que participa ativamente na escolha dos governantes.<sup>17</sup>

A corrente distanciava-se da idéia de sujeição do monarca somente às leis divinas;<sup>18</sup> ao contrário, acreditava que essas leis eram somente regras morais, pertencentes ao nível de consciência do cidadão, e não dispunham de caráter coercitivo.<sup>19</sup> A soberania era a expressão da vontade geral e equivalia ao interesse comum, sendo sempre “constante, inalterável e pura”.<sup>20</sup> Para Rousseau,

a soberania do povo consiste na única garantia de liberdade individual do Estado, que não pode aliená-la sem se auto-destruir. Assim, um povo que renuncia à soberania, renuncia à sua qualidade de povo e causa a dissolução do Estado.<sup>21</sup>

Destaca-se que tal teoria teve como fundamento a igualdade política dos cidadãos e como objetivo o sufrágio universal. Portanto, o povo, verdadeiro detentor da soberania, institucionalizaria o poder ao atribuir em um terceiro cidadão, dotado de autoridade sobre seus pares, a força e a soberania do Estado. Segundo os expoentes dessa teoria, a soberania, por ser

<sup>17</sup> NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 11, n. 42, janeiro-março de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003. p. 148.

<sup>18</sup> VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2008, p. 184.

<sup>19</sup> LUPI, André Lipp Pinto Bastos. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

<sup>20</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes S. Machado. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Coleção “Os Pensadores”. p. 127.

<sup>21</sup> ROUSSEAU apud BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 114.

exercício da vontade geral, residia na totalidade dos cidadãos como um só corpo, sujeitos apenas à sua vontade. Nesse sentido,

a vontade, ou é geral, ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura.<sup>22</sup>

Dessa forma, visualiza-se claramente nessa teoria a defesa da igualdade política dos cidadãos, buscando a unidade do Estado para a realização de objetivos comuns da sociedade, a partir de um representante escolhido pelo povo, o qual comandaria o ente público. As Constituições de diversos países reconhecem essa teoria ao atribuírem o poder soberano ao povo, dentre as quais destaca-se as Cartas Políticas dos Estados Unidos, da Argentina, do Brasil e da Alemanha.

### 1.2.3 Teoria da Soberania Nacional

O maior expoente dessa corrente, Sieyés, sustentava ser a nação a única fonte do poder soberano,<sup>23</sup> não o povo em sentido amplo. Portanto, ainda que implicasse em um poder absoluto e supremo, pertencia exclusivamente aos nacionais e era indivisível e inalienável, não podendo ser transferida destes a qualquer outro órgão estatal.<sup>24</sup> Dessa forma, somente os nacionais ou nacionalizados estariam aptos a exercer o direito de soberania pela escolha de seus representantes através do voto.

A teoria se baseava na crença de que a nação era a fonte única e exclusiva do poder. O órgão governamental só o exerceria legitimamente mediante o consentimento da própria nação. Nesse sentido:

<sup>22</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes S. Machado. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Coleção “Os Pensadores”. p. 34-35.

<sup>23</sup> SIEYÉS apud CARNEIRO, Cristiane Dias. *Princípios Constitucionais da soberania, integração política e econômica*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008, ano 16, n. 65. p. 12.

<sup>24</sup> PODESTÁ COSTA, L. A.. *Derecho Internacional Publico*. 3 ed. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1955, p. 70.

Sieyès apregoava que a legitimidade do poder do monarca era proporcional à sua capacidade de expressar o interesse da Nação. Conceituava nação como um corpo de associados que vivem sobre uma lei comum e representados pela mesma legislatura. Preocupado com a reordenação da identidade nacional da França revolucionária, Sieyès reconhece que a elaboração de uma Constituição por uma Assembléia Nacional era a solução para a referida reconstrução.<sup>25</sup>

Os defensores dessa teoria incentivaram as idéias liberais e a Revolução Francesa, o que repercutiu na formulação da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e na Constituição Francesa de 1791.<sup>26</sup> Assim, a partir da referida Revolução, a nação tornou-se o sujeito titular da soberania, mas enquanto conjunto de indivíduos unificados neste interesse comum de se organizarem em Estado. A titularidade da soberania era da nação e seu exercício se dava pelo poder constituinte, formado pelos representantes eleitos pelos nacionais.

#### 1.2.4 Teoria da Soberania do Estado

A *Teoria da Soberania do Estado* defendia a capacidade de autodeterminação estatal, por vontade própria e sem limitação. Kelsen e Jellinek, seus maiores expoentes, acreditavam que a única fonte de direito era o próprio Estado e, por conseguinte, toda e qualquer forma de coação estatal seria legítima, uma vez que estaria sendo realizada sua vontade suprema.<sup>27</sup>

Assim, só existiria o direito estatal, elaborado e promulgado pelo próprio Estado, já que a vida do direito estaria na força coativa que este lhe empresta. Negando a existência do direito natural e de todo e qualquer regramento jurídico destituído da força coercitiva que só o ente público poderia dar, acreditavam que não existiria direito sem haver sanções estatais. Discorre Nunes Júnior que

<sup>25</sup> ROBERT, Cíntia; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Teoria do Estado, democracia e poder local*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 17.

<sup>26</sup> FRANÇA, Constituição de 1791, art. 1º do Título III: “A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence à nação: nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo pode atribuir-se-lhe o exercício”. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

<sup>27</sup> NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 11, n. 42, janeiro-março de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003. p. 147.

a soberania, para os precursores desta teoria, seria um poder jurídico, um poder de direito, que tem sua fonte e sua justificativa na vontade do próprio Estado. Ignora-se o direito natural e toda normatividade jurídica destituída de força de coação.<sup>28</sup>

Para Kelsen, a soberania deveria ser um pressuposto, uma idéia com fundamento abstrato e interno ao ordenamento, pois o único soberano é de fato o regramento jurídico estatal, em sua complexidade, unidade e coerência lógica.<sup>29</sup> A soberania significava para essa doutrina um poder ilimitado e ilimitável, que tenderia ao absolutismo, já que ninguém o poderia limitar, nem mesmo o próprio Estado.<sup>30</sup> Por acreditar na insubordinação do ente público às suas próprias leis, essa teoria mostrou-se totalitarista, legitimando regimes ditatoriais, a exemplo dos regimes nazista e fascista no século XX.

### 1.2.5 Teoria Negativista da Soberania

Fundamentada no conceito abstrato da soberania, a *Teoria Negativista* teve como principal expoente o filósofo Duguit, o qual considerava o poder soberano anticientífico, apenas uma ficção ou crença histórica exteriorizada pela noção de serviço público e baseada na noção de Estado. Conforme Maluf, para os defensores dessa teoria

a soberania é uma idéia abstrata. Não existe concretamente. O que existe é apenas a crença na soberania. Estado, Nação, Direito e Governo são uma só realidade. Não há direito natural nem qualquer outra fonte de normatividade jurídica que não seja o próprio Estado e este conceitua-se como organização da força a serviço do Direito. Ao conceito metafísico de soberania nacional, opõe Duguit o conceito simplista de regra de direito como norma de direção social. Assim, a soberania resume-se em mera noção de serviço público.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 11, n. 42, janeiro-março de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003. p. 147.

<sup>29</sup> KELSEN apud BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 20-21.

<sup>30</sup> PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 3 ed., vol.2. p.97.

<sup>31</sup> MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 30.

Assim, acreditavam seus expoentes que a soberania não existiria concretamente; Estado, nação, direito e governo seriam uma só realidade nascida a partir da necessidade de organização social, não havendo que se pensar em direito alheio ao regramento jurídico do Estado, nem, portanto, em soberania.

### **1.2.6 Teoria Realista ou Institucionalista da Soberania**

A *Teoria Realista* ou *Institucionalista* ganhou credibilidade por defender a idéia de que a soberania seria um atributo institucionalizado do Estado, o qual passaria a exercê-la por interesse e em nome da nação. Atenta ao cenário internacional contemporâneo, essa doutrina defende que a soberania seria originariamente da nação, quanto a sua fonte, mas juridicamente do Estado, quanto ao seu exercício.<sup>32</sup>

Claramente percebida nessa corrente a idéia da simetria entre o poder constituinte e a soberania, uma vez que é a própria soberania que permite acionar esse poder para regulamentar seu exercício, bem como para reverter situações de descumprimento da Constituição e do ordenamento jurídico vigente.

### **1.3 A Soberania Contemporânea**

Percebe-se atualmente uma real incompatibilidade da idéia de soberania ilimitada com o Estado Moderno, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. As relações globalizadas, bem como a corrente aceitação das organizações internacionais e dos indivíduos como novos sujeitos de direito internacional exigiu da comunidade internacional ultrapassar noções e conceitos obsoletos em prol do desenvolvimento e da convivência pacífica entre os Estados através do surgimento de uma ordem jurídica internacional que fosse comumente coercitiva. Segundo Visscher,

---

<sup>32</sup> CARNEIRO, Cristiane Dias. *Princípios Constitucionais da soberania, integração política e econômica*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008, ano 16, n. 65. p. 12.

las sucesivas concepciones de la soberanía son el reflejo de las transformaciones históricas del poder político, considerado tanto en su organización interna como en sus relaciones con el extranjero.<sup>33</sup>

Desde a primeira conceituação da soberania estatal por Bodin, vários doutrinadores propuseram-se a defini-la, fazendo-se necessário expor algumas idéias para melhor fundamentar este trabalho.

Campagnolo define a soberania estatal como “autoridade absoluta em relação aos seus súditos”.<sup>34</sup> Nessa mesma linha conservadora, Rezek afirma que nenhuma outra entidade possui maior soberania que o próprio Estado, sendo ela a afirmação do direito internacional positivo. Em suas palavras, o Estado soberano

não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum outro poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos.<sup>35</sup>

Para Ferreira, a soberania é a capacidade estatal de impor sua vontade, em última instância, para a realização do direito justo.<sup>36</sup> Brownlie afirma que soberania, em conceito amplo, significa o poder de autoridade do Estado sobre todos os indivíduos no seu território e o direito de realizar todas as ações necessárias consideradas benéficas aos mesmos, somando-se o poder do Estado de exercer jurisdição sobre seu território e população e o direito de que nenhum outro Estado romperá sua integridade territorial.<sup>37</sup>

Para Caetano, soberania é o “poder político supremo e independente, aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem jurídica interna e que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites”.<sup>38</sup> Nessa mesma linha, Bastos propõe uma distinção entre a soberania interna e a soberania externa do Estado; entende o referido autor que a soberania é a supremacia do poder dentro da jurisdição interna

<sup>33</sup> VISSCHER, Charles de. *Teorias y Realidades em Derecho Internacional Público*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1962, p. 108.

<sup>34</sup> KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito Internacional e Estado soberano*. Organizador: Mário G. Losano. Trad.: VAREJÃO, Marcela. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 121.

<sup>35</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 216.

<sup>36</sup> FERREIRA, Pinto. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 360.

<sup>37</sup> BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 6 ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 105.

<sup>38</sup> CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 169, v.1.

do Estado e que, perante a ordem externa, o mesmo só encontra Estados de igual poder,<sup>39</sup> havendo que se submeter ao regramento internacional. Nesse aspecto, Seitenfus e Ventura afirmam:

A soberania interna representa o monopólio da coerção legítima em certo território, que resulta de diversos fatores. Antes de mais nada, há o monopólio de criação da ordem jurídica, pois o Estado estabelece as suas próprias competências. Como o definiu Bodin no século XVI, trata-se do *Estado-que-legisla*. (...). De sua parte, a soberania externa, que atribuiu, em sua origem, ao Soberano o poder formal de decidir sobre a guerra e a paz, de forma independente do Papa, do Imperador ou dos Senhores Feudais, sempre procurou guardar o equilíbrio entre todos eles.<sup>40</sup>

Segundo Coady, não se pode olvidar que, além de o Estado poder legislar e usar seu poder coercitivo no plano interno como forma de controle, externamente poderá usar seu poder para defender-se.<sup>41</sup> No entanto, Beviláqua afirma que, mesmo em caso de defesa, o Estado estará submetido aos preceitos internacionais, os quais pautarão a conduta do ente público.<sup>42</sup> O referido autor explica:

A soberania é noção de Direito Público Interno. É esse o direito que nos diz como o Estado se constitui, que princípios estabelece para regular a sua ação, e que direitos assegura aos indivíduos. Quando aparece no campo do direito internacional, o Estado já está constituído, e, conseqüentemente, já se apresenta com a sua qualidade de soberano. O Direito Internacional respeita-a, acata-a, e o reconhecimento de um Estado pode (enquanto subsistir essa prática), ser interpretado como declaração de que os outros fazem, de que, na qualidade de soberano, pode ter ingresso na comunidade internacional. Mas, por isso mesmo que tem a faculdade de limitar-se, vai submeter-se a preceitos, que lhe pautarão a conduta.<sup>43</sup>

Nesse sentido, Huzek entende que a autonomia dos Estados vai depender da comunidade em que se encontrarem, a partir das suas necessidades e tendo como premissa a cooperação internacional.<sup>44</sup> Segundo Mello, o Estado soberano deve ser entendido tão-

<sup>39</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 53.

<sup>40</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 62-63.

<sup>41</sup> COADY, C. A. J. *The Ethics of Armed Humanitarian Intervention*. Washington: United States Institute of Peace Press, 2002. p. 20.

<sup>42</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1911, p. 56-57.

<sup>43</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1911, p. 56-57.

<sup>44</sup> HUZEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 117.

somente como aquele que se encontra subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional.<sup>45</sup> Ao entender-se a soberania como absoluta, acredita esse autor que seria verdadeiramente negar o direito internacional, mitigando-o a mero direito estatal externo.<sup>46</sup> Da mesma posição, Crawford afirma sinteticamente que a soberania é o termo utilizado para representar a totalidade de direitos e obrigações reconhecidas pelo direito internacional aos Estados.<sup>47</sup>

Para Cassese a soberania se traduz pela vontade própria do Estado, o qual a exerce internamente com supremacia e sem concorrência. Entretanto, internacionalmente embora exercida com independência, a soberania é limitada pelo regramento internacional positivo.<sup>48</sup> O autor refere, ainda, que a soberania é um dos princípios mais importantes no direito das nações, considerando-se que é o único sobre o qual existe concordância geral, de modo a sustentar todo o ordenamento internacional.<sup>49</sup> Na mesma linha, Nunes Junior acrescenta:

A soberania é um poder que tem sua expressão tanto no plano internacional, como no plano interno. A soberania, em seu aspecto externo ou internacional, exsurge na igualdade jurídica do Estado ao tempo em que lhe permite contrair obrigações e imbuir-se de direitos. No plano interno, no entanto, sua expressão reside no exercício do poder constituinte originário, em momentos políticos em que a ordem estatal é fundada ou rearranjada, visando-se adequar a Constituição a uma nova realidade fática social.<sup>50</sup>

Percebe-se, portanto, a incompatibilidade da idéia de soberania absoluta, tal qual aquela datada à época de Bodin, com o momento atual da ordem jurídica internacional, embora ainda exista a crença absolutista, por vezes disfarçada. Nesse sentido, as palavras de Nunes Junior:

---

<sup>45</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15 ed. ver. e aum.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.365.

<sup>46</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15 ed. ver. e aum.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.365.

<sup>47</sup> CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 32.

<sup>48</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 98.

<sup>49</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 48.

<sup>50</sup> NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 11, n. 42, janeiro-março de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003. p. 152.

Embora o conceito de soberania tenha aflorado dando-lhe características de ilimitado, e a teoria da soberania do Estado tenha dado grande importância a esta característica, bem verdade é que hoje tal idéia vem sendo repensada, posto que a soberania é incompatível com a subordinação a uma vontade concreta, mas não com a sujeição a uma ordem jurídica.<sup>51</sup>

Para Coady, a idéia de soberania absoluta está completamente fora de uso, haja vista que houve uma real erosão dessa noção absolutista em razão da globalização econômica e do surgimento de associações cosmopolitas tais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e as diversas Organizações Não-Governamentais (ONGs) hoje existentes.<sup>52</sup> Nessa mesma linha, ao defender as restrições da soberania estatal, Podestá Costa explica:

La soberanía, si bien se concentra en el poder público, que rige al Estado sin subordinación a otro poder, no es indivisible: en lo interno, su ejercicio se distribuye en las funciones concurrentes de los diversos órganos que integran al gobierno; y no es tampoco absoluta, porque cuando trasciende al exterior su ejercicio debe ser coordinado con la soberanía de los demás Estados. Por esto la doctrina contemporánea afirma que el derecho internacional es un derecho de coordinación, mientras que el derecho interno es un derecho de subordinación.<sup>53</sup>

Dessa forma, entende-se hoje que Estado soberano é aquele que exerce sua jurisdição e competência dentro do seu território, sobre seus cidadãos e através de um governo autônomo e independente, e, no plano externo, aquele que submete-se ao ordenamento jurídico internacional e que tem reconhecida sua independência e capacidade para contrair obrigações internacionais, podendo, inclusive, ingressar em Organizações, às quais deve submeter-se em razão da assinatura dos seus tratados constitutivos. Diante disso, resta evidente que o fato de adentrar em Organizações Internacionais é um ato advindo da soberania e autonomia estatal, e o Estado, ao fazê-lo, obriga-se a cumprir as obrigações exigidas, ou seja, sua soberania, a partir de então, passa a encontrar limites na ordem jurídica internacional por ele próprio assumida.

---

<sup>51</sup> NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, a. 11, n. 42, janeiro-março de 2003. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003. p. 151.

<sup>52</sup> COADY, C. A. J. *The Ethics of Armed Humanitarian Intervention*. Washington: United States Institute of Peace Press, 2002. p. 21-22.

<sup>53</sup> PODESTÁ COSTA, L. A.. *Derecho Internacional Publico*. 3 ed. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1955, p. 71.

O direito internacional é, assim, superior ao Estado, pois constitui um limite jurídico de sua soberania.<sup>54</sup> No entanto, Hirst e Thompson lembram:

Regimes de regulação, agências internacionais, políticas comuns sancionadas por tratado, tudo isso chega a existir porque os principais Estados-nação concordam em criá-los e em conferi-lhes legitimidade, compartilhando sua soberania. A soberania é alienável, os Estados cedem poder para agências supra-Estado, mas não se trata de uma qualidade fixa. A soberania é alienável e divisível.<sup>55</sup>

Esse limite, nas palavras de Kofi Annan, se deve ao fato de que os Estados e seus governantes estão percebendo que são instrumentos a serviço dos governados, e não o contrário.<sup>56</sup> Segundo Oliveira, “aceitar a soberania como poder ilimitado e absoluto do Estado no seu território é não vislumbrar as mudanças sofridas pelo conceito para adaptar-se à realidade jurídica e social”.<sup>57</sup>

Não obstante isso, nas últimas décadas os Estados passaram a depender substancialmente uns dos outros, formando um sistema interligado e necessariamente sujeitos a um ordenamento externo comum. Sobre essa interdependência, Teixeira destaca:

Na verdade, nos dias atuais, nenhum Estado por muito poderoso que seja, poderá gabar-se de ser completamente independente de outros Estados, aliás, a própria *igualdade* dos Estados não passa de mera abstração sem aderência à realidade visto que, de fato, só no plano jurídico-formal os Estados poderão considerar-se como iguais.<sup>58</sup>

Ainda, Huzek lembra que a soberania é hoje vista como uma qualidade que os Estados detém sobre seu território e sobre o povo que nele vive, mas isso não significa que os entes públicos, para a sua sobrevivência, não acatem as decisões de outros países ou da comunidade

---

<sup>54</sup> VISSCHER, Charles de. *Teorias y Realidades em Derecho Internacional Público*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1962, p. 110.

<sup>55</sup> HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Tradução de BRANT, Wanda Caldeira. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. p. 294.

<sup>56</sup> ANNAN, Kofi. *Two Concepts of Sovereignty*. Disponível em: <<http://www.um.org/News/ossg/sg/stories/kaecon.html>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *A Soberania frente à Globalização*. In: Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB. Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun., 2005. p. 202-225.

<sup>58</sup> TEIXEIRA, Antonio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 201.

internacional.<sup>59</sup> Entretanto, incorporar ao ordenamento jurídico interno a normatividade internacional ou decisões de outros Estados também não significa qualquer perda de soberania ou existência de superioridade entre os entes públicos. Gómez explica:

Na comunidade internacional, reconhecer a soberania de um Estado significa renunciar a intervir nos assuntos internos do mesmo, admitindo que já existe aí um poder supremo legítimo. A relação entre Estados soberanos assim reconhecidos é de igual para igual, e em nenhum caso hierárquica.<sup>60</sup>

É certo que a soberania apresenta-se inserida em um processo relacional, ou seja, dependerá de questões políticas, econômicas e jurídicas adotadas pelo próprio Estado dentro do seu território e reconhecidas pelos demais em âmbito internacional. Isso significa dizer que o exercício do poder soberano internamente estará, de certa forma, sujeito a monitoramento externo em especial no que toca às obrigações assumidas pelo Estado através da assinatura de tratados internacionais. Assim, “pouco importa se o Estado é um Estado forte ou é considerado um Estado fraco. A soberania é relativa”.<sup>61</sup> Sobre isso, Campos esclarece:

Aceitar limitações da soberania não significa aceitar a possibilidade de transferências irrevogáveis de competências soberanas. (...). A autolimitação da soberania não afeta a independência do Estado (...), diversamente, a transferência de competências soberanas do Estado tem como conseqüências que a entidade que delas se beneficia adquire o poder de as exercer e de tomar, contra a vontade do Estado, decisões que o vinculam.<sup>62</sup>

A soberania está prioritariamente relacionada com a ordem jurídica internacional, a qual a operará mediante uma relativização da sua formulação teórica principalmente em virtude dos princípios norteadores das relações internacionais, bem como em virtude do respeito aos tratados firmados pelos Estados. A respeito disso, para Ndiaye:

<sup>59</sup> HUZÉK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 119.

<sup>60</sup> MIRANDA, Napoleão. *Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional*. In: Revista CEJ. Brasília, n. 27, out-dez 2004. p. 86-94.

<sup>61</sup> HUZÉK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 119.

<sup>62</sup> MOTA CAMPOS, João da. *Direito Comunitário*. v. 1. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 537.

Através dos mecanismos que fiscalizam o cumprimento do tratado, os governos, também voluntariamente, abrem suas fronteiras para outros (...), permitindo-lhes interferir no que eram tradicionalmente assuntos considerados assuntos internos do país. Os limites tradicionais da soberania vão, assim, sendo sistematicamente desgastados.<sup>63</sup>

Portanto, em especial pelos acontecimentos trágicos do último século, dos quais a maioria teve como fundamento o exercício de um poder soberano e ilimitado pelo Estado, acredita-se que não mais se coaduna com o regramento jurídico internacional o entendimento de que os Estados possam tratar a sua população como bem entenderem, supostamente em decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Isso se deve ao fato de que, em especial após a Segunda Guerra Mundial, com a criação de organizações internacionais e com a elaboração e assinatura de tratados de Direitos Humanos por muitos países, os Estados passaram a sofrer uma fiscalização da comunidade internacional em relação às obrigações por eles assumidas. Em seguida, é o que será demonstrado.

---

<sup>63</sup> NDIAYE, Bacre Waly. *Limitando a arbitrariedade do Estado*. In: *Direitos Humanos no Século XXI*. Org: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Rio de Janeiro: IPRI/FUNAG, 1998. p. 50.

## **2 DIREITOS HUMANOS**

A evolução da humanidade foi marcada pela constante busca pelo domínio territorial, levada a efeito por intermédio de guerras sangrentas, onde o ser humano era considerado, pelos detentores do poder soberano, apenas um meio através do qual eram buscados os resultados almejados. Entretanto, especialmente após as Guerras Mundiais ocorridas no século XX, onde a crueldade e o extermínio de raças marcaram uma era de desconsideração ao ser humano, a comunidade internacional se viu diante da necessidade de imposição de mudanças radicais no tocante à proteção do indivíduo, especialmente através de um sistema de normas coercitivas que efetivamente protegessem direitos mínimos, independentemente de nacionalidade, raça, cor, sexo ou religião.

Não restam dúvidas de que com a criação de organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas (ONU), a comunidade externa passou, aos poucos, a tratar o indivíduo como detentor de direitos invocáveis tanto no âmbito interno de seu Estado originário, como na esfera internacional. Assim, esses direitos mínimos foram se universalizando, fazendo com que governantes e governados mantivessem uma consciência de preocupação com a condição humana.

Especialmente a partir da elaboração da Carta das Nações Unidas, tratado multilateral que menciona a proteção dos direitos humanos como dever de todos os Estados signatários, e, também, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual especifica, minuciosamente, quais são esses direitos, percebe-se que o entendimento passou a ser o de que o Estado, como ente público, está a serviço de sua população, e não o contrário. Dessa forma, a prosperidade do pós-guerra encorajou o esforço internacional de cooperação para propiciar à população mundial a busca de um equilíbrio constante, evitando-se, assim, guerras devastadoras e sofrimento humano desnecessário.

### **2.1. Concepção Contemporânea de Direitos Humanos**

Os direitos humanos são um construído histórico de luta pelo respeito e proteção à dignidade dos indivíduos, entendida pelo mínimo existencial, moral e material, que compõe a

existência humana. Portanto, não dependem de nacionalidade, raça, condição econômica ou social, sendo inerentes à própria condição de ser humano. Considerando sua historicidade, representam o resultado alcançado após séculos de exploração e abuso de indivíduos sobre seus semelhantes, a partir de lutas, reivindicações e, mais importante, como restauração da ruptura com o referencial ético ocorrida na Segunda Guerra Mundial.

Assim, esses direitos passaram a compor uma racionalidade de resistência, na medida em que revelam movimentos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade, “invocando uma plataforma emancipatória voltada à valorização do ser humano”.<sup>64</sup> Segundo Piovesan, essa resistência tornou-se global a partir do Pós-Guerra, como resposta aos horrores cometidos pelo nazismo na Alemanha. Ainda, refere a autora:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça, como projeto político e industrial.<sup>65</sup>

Essa subjugação de povos considerados inferiores pelos Estados totalitários obrigou, mesmo que tardiamente, a conscientização dos Estados de que a convivência pacífica entre as nações só seria possível com cooperação mútua para a reconstrução de valores mínimos de respeito ao indivíduo. Demonstrada a insuficiência do tradicional sistema de proteção do ser humano pela legislação interna de cada Estado, a sua reconstrução haveria que se basear em fundamentos mais eficazes, a partir de normas internacionais comumente coercitivas.

É nesse cenário que se visualiza o progresso da comunidade internacional em relação à efetiva proteção desses direitos inerentes ao ser humano, com a finalidade de instauração de um referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Assim, fica fortalecida a idéia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve se restringir ao domínio reservado do Estado. Nesse sentido, Piovesan destaca duas importantes conseqüências para essa posição inovadora:

---

<sup>64</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. In: Revista Direito e Democracia. Vol. 4. n. 2. Canoas: Editora Ulbra, 2003. p. 7.

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9.

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, e 2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.<sup>66</sup>

A concepção contemporânea dos direitos humanos está relacionada, ainda, à sua universalidade e indivisibilidade. A universalidade diz respeito à extensão desses direitos para toda a comunidade internacional, independentemente da nacionalidade do indivíduo.<sup>67</sup> Isso significa dizer que respeitá-los independe de questões territoriais, o que acaba por tornar a atuação do Estado restrita. A universalidade clama pela extensão universal desses direitos, a partir da idéia de que a condição humana é requisito único para a sua titularidade.<sup>68</sup>

A indivisibilidade, por sua vez, se refere à impossibilidade de se proteger apenas parte desses direitos, ou seja, uma vez que houver a violação de um, ocorrerá o desrespeito de outros, haja vista que os direitos humanos são interligados e interdependentes.<sup>69</sup> Segundo Piovesan, “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”.<sup>70</sup> Portanto, quando um deles é violado, os demais também o são.

Em face dessa atual concepção acerca dos direitos humanos, pode-se entender que se busca, essencialmente, a proteção dos indivíduos de forma integral e em todos os países. Embora ainda não seja possível alcançar plenamente esse objetivo, considerando-se que ainda existem Estados violadores ou omissos no que tange à proteção desses direitos mínimos, muito já foi conquistado, em especial pela internacionalização dos Direitos Humanos, processo esse que ocorreu lentamente e ainda está em vias de aperfeiçoamento.

---

<sup>66</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12.

<sup>67</sup> VARELA, Rolando Coto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. In: *Direitos Humanos e Direito Internacional*. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 44.

<sup>68</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 13.

<sup>69</sup> GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 174.

<sup>70</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 13.

## 2.2 Proteção Internacional dos Direitos Humanos

A internacionalização dos Direitos Humanos é fenômeno recente, desenvolvido a partir das premissas do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. As duas Guerras Mundiais, os constantes massacres de populações civis e as limpezas étnicas ocorridas no século XX fomentaram a insegurança internacional e a necessidade de buscar uma proteção realmente eficaz do indivíduo. Com isso, a preocupação internacional passou a se dirigir ao impedimento de que essas catástrofes humanitárias novamente ocorressem, impulsionadas pela ausência de um sistema jurídico supra-nacional de coerção.

Percebeu-se, então, que não seria suficiente que apenas alguns Estados, em âmbito interno, incorporassem a proteção dos Direitos Humanos nos seus sistemas jurídicos. Seria necessário criar normas internacionais de efetivo respeito a esses direitos, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, idade, religião e condição social.<sup>71</sup> Assim, especialmente após as consequências da Segunda Guerra Mundial, foram sendo elaborados e firmados tratados multilaterais, bem como criadas organizações regionais para a consolidação do sistema jurídico positivado de proteção aos Direitos Humanos e de punição quando de sua violação.

Nesse sentido, Piovesan explica que o movimento de internacionalização dos direitos humanos “passa a ser uma importante resposta nesta busca de reconstrução de um novo paradigma diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto”.<sup>72</sup> O Tribunal de Nuremberg, criado especialmente para a punição das barbáries cometidas pelos nazistas durante a Segunda Guerra, foi um importante marco na internacionalização dos direitos humanos e na punição direta dos indivíduos violadores. Embora considerado unilateral e parcial, esse Tribunal julgou, pela primeira vez, os chamados crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade cometidos durante o conflito, os quais, até então, permaneciam impunes porque praticados por pessoas em nome do Estado.<sup>73</sup>

Especialmente por ter sido instituído *ad hoc* e por ter suprimido os princípios da *nulla poena sine lege* e da irretroatividade em matéria penal, aplicando-se o costume internacional e

---

<sup>71</sup> DORNELLES, Ricardo João W. *A internacionalização dos direitos humanos*. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano 4-5, n. 4-5. Campos dos Goitacases: FDC, 2003-2004. 179-180.

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 119.

<sup>73</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 133-134.

a *opinio juris* para a condenação dos criminosos<sup>74</sup>, por força da gravidade dos delitos cometidos, houve uma mudança da concepção clássica de que somente os Estados possuíam obrigações e deveres internacionais e, por conta disso, somente os entes públicos poderiam ser penalizados. Nesse sentido, Wallace é enfática:

Cada vez mais se reconhece que os indivíduos podem ser considerados responsáveis por determinadas condutas. Não mais se acredita que os Estados são os exclusivos perpetradores de condutas que violam o direito internacional. A ficção legal de que os indivíduos não participam da arena internacional e, conseqüentemente, não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos, tem sido repensada. Crimes de guerra e genocídio são hoje reconhecidos como atos pelos quais os indivíduos são suscetíveis de responsabilização.<sup>75</sup>

Assim, entende-se hoje que a proteção dos Direitos Humanos não se exaure apenas com a atuação do Estado. Os indivíduos e as organizações também são atores no campo do direito internacional e, conseqüentemente, da mesma forma têm a função de atuar na proteção e efetivação desses direitos e, em caso de serem os agentes violadores, também devem ser responsabilizados. Conforme Alvarenga,

o princípio da soberania estatal, nesse caso, não poderia ser absoluto, pois as possíveis violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado contra seus cidadãos, ou uma parte deles (minorias étnicas, lingüísticas ou religiosas), ou contra as pessoas que residem em seu território (apátridas ou comunidades de trabalhadores estrangeiros), careceriam de relevância jurídica internacional.<sup>76</sup>

Esse entendimento coaduna-se com a idéia de que a soberania ilimitada é atualmente incompatível com o ordenamento internacional, mormente no tocante à proteção dos Direitos Humanos, considerando as características de universalidade e indivisibilidade que os norteiam. Outrossim, esses direitos não derivam do ordenamento jurídico estatal, e, portanto, transcendem o regramento interno do Estado. De acordo com Soares, os Direitos Humanos trouxeram uma modificação revolucionária quanto à noção clássica da soberania dos Estados,

---

<sup>74</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 125.

<sup>75</sup> WALLACE, Rebeca M. M. *International Law: a student introduction*. Londres: Sweet & Maxwell, 1992. p. 72.

<sup>76</sup> ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1998. p. 55.

especialmente no aspecto do tratamento que esses reservam à sua população, considerando-se que as normas de proteção internacional desconhecem a distinção entre nacionais e estrangeiros.<sup>77</sup>

Dessa forma, a proteção internacional dos direitos humanos desenvolveu-se em resposta ao desrespeito da dignidade humana que marcou o último século. Essa proteção, ainda em vias de aperfeiçoamento, depende essencialmente da cooperação dos Estados e seus órgãos internos para dar plenitude e efetivação aos direitos mínimos, sob pena de não garantir a cessação das violações em muitos territórios.

### 2.3 Direito Internacional dos Direitos Humanos

A partir das constatações dramáticas acerca das conseqüências irreversíveis provocadas pela Segunda Guerra Mundial, foi sendo construído o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que representa um conjunto de normas elaboradas em decorrência das atrocidades cometidas durante o conflito e como tentativa de construção de um parâmetro mínimo de respeito ao indivíduo e à sua dignidade, com base na idéia de que muito se poderia ter evitado caso existissem meios efetivos de proteção internacional desses direitos.

O DIDH é um *corpus juris* baseado no princípio da dignidade humana, que é hoje considerado o mais notável, senão a raiz, de todos os valores,<sup>78</sup> tendo por finalidade proteger os indivíduos e sua vulnerabilidade da arbitrariedade e o abuso do Estado e dos seus próprios co-cidadãos, a qualquer tempo, e em qualquer lugar. Essa proteção é de responsabilidade primária dos Estados, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária.<sup>79</sup> Assim, somente quando as vias internas ou nacionais se mostrarem incapazes de assegurar esses direitos, devem ser acionados os instrumentos internacionais de proteção.<sup>80</sup>

Segundo Sikkink:

<sup>77</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 338.

<sup>78</sup> FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Limites da Ciência e o Respeito à Dignidade Humana*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 271.

<sup>79</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 118.

<sup>80</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 630.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não-estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados.<sup>81</sup>

Dessa forma, gradualmente foi sendo superada a idéia de que o Estado teria competência exclusiva sobre seus nacionais em razão de sua soberania.<sup>82</sup> Não obstante isso, a rede de proteção dos direitos humanos está fundamentada na crença de que toda nação deve respeitar esses direitos mínimos de seus cidadãos, nacionais ou não, assim como tem o direito e a responsabilidade de contestar caso um Estado não cumpra com a obrigação assumida perante a comunidade internacional.<sup>83</sup> Nesse sentido, Henkin afirma:

Subseqüentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo o indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional.<sup>84</sup>

Assim, os Direitos Humanos, progressivamente formalizados por tratados internacionais, sugerem a adoção de novos padrões de conduta dos Estados, ou seja, uma aproximação entre o ente público e sua população. Para Cançado Trindade, quanto à evolução da consciência de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional:

---

<sup>81</sup> SIKKINK, Kathryn. *Human Rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America*. In: International Organizations. Massachusetts: OF Foundation, 1993. p. 413.

<sup>82</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 637.

<sup>83</sup> BILDER, Richard B. *An overview of international human rights law*. In: HANNUN, Hurst (Editor). *Guide to international human rights practice*. 2 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

<sup>84</sup> HENKIN, Louis. *International Law: cases and materials*. 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993. p. 375-376.

Os direitos humanos têm um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem se regozijar de seu progresso. Implicam eles, com efeito, um estado de direito e o respeito das liberdades fundamentais sobre as quais repousa toda democracia verdadeira, e pressupõem um âmbito jurídico pré-estabelecido e mecanismos de garantia que assegurem sua efetiva implementação. Os direitos humanos tendem a tornar-se, por todo o mundo, a base da sociedade.<sup>85</sup>

O Direito Internacional dos Direitos Humanos vem sendo cristalizado, ao longo dos anos, como resultado de um esforço progressivo de educação, nacional e internacional, de respeito ao indivíduo. Muitos juristas entendem que a vigência desse conjunto de normas, a qual representa o mínimo existencial, independe de sua declaração formal em constituições ou outros tratados internacionais.<sup>86</sup>

Decorridas quatro décadas e meia de experiência acumulada na proteção internacional da pessoa humana, adentramo-nos, hoje, enfim, na era dos direitos humanos, os quais se mostram presentes em todos os domínios da atividade humana. Podemos hoje testemunhar um notável reconhecimento generalizado da identidade dos objetivos do direito público interno e do direito internacional no tocante à proteção do ser humano. Em razão de sua universalidade nos planos tanto normativo como operacional, acarretam os direitos humanos obrigações *erga omnes*.<sup>87</sup>

Portanto, observa-se o crescente entendimento de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos representa hoje a multiplicação dos instrumentos internacionais de proteção dos indivíduos, a partir da gradual conscientização acerca da importância de salvaguardar a dignidade humana. Nesse sentido, a ONU desenvolveu um papel importantíssimo na propulsão internacional desses instrumentos, bem como na limitação da atuação dos Estados soberanos.

---

<sup>85</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993. p. 19.

<sup>86</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 227.

<sup>87</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 'Apresentação' in ALVES, J.A. Lindgren. *Os Direitos Humanos como tema global*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1994. p. 1.

## 2.4 O papel da Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas surgiu ao final da Segunda Guerra Mundial, precisamente em 24 de Outubro de 1945, data em que entrou em vigor o tratado multilateral de sua fundação, a Carta das Nações Unidas. Com o objetivo de substituir a Liga das Nações, a qual fracassou nas tentativas de evitar guerras e conflitos armados, a Organização contou inicialmente com 51 Estados membros signatários. Desde então, passou a agregar de forma crescente inúmeros outros, contando hoje com a grande maioria dos países independentes do mundo.

Com base no princípio da segurança coletiva, o qual propõe o respeito de parâmetros mínimos de convivência entre os Estados e de efetiva proteção aos direitos humanos, o art. 1º da Carta da ONU estabelece os propósitos da Organização, prevendo, além da manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados:

Art. 1º, III: Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.<sup>88</sup>

Com efeito, após a propagação dos horrores cometidos durante o holocausto na Segunda Guerra, a comunidade internacional, por intermédio da Organização, preocupou-se em promover e defender a dignidade humana e os direitos mínimos fundamentais como um de seus principais propósitos. Passou-se a entender, então, que os Direitos Humanos só seriam efetivamente respeitados se o ‘direito a ser sujeito de direito’ fosse tutelado pela comunidade internacional, sem qualquer distinção.<sup>89</sup>

Embora a criação da ONU tenha marcado o surgimento de uma nova ordem jurídica internacional, instaurando um modelo de conduta nas relações intergovernamentais, a sua Carta constitutiva absteve-se de especificar detalhadamente a quais Direitos Humanos seu

---

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da Organização das Nações Unidas, 1945, art. 1º. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php)>. Acesso em: 05 ago. 2010.

<sup>89</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 118.

texto se referia. Entretanto, é inegável que a Carta deu o alicerce jurídico sobre o qual seria, nas próximas décadas, construída toda a rede de proteção internacional desses direitos.<sup>90</sup>

Portanto, a Carta da ONU, mesmo que os mencionando apenas genericamente, teve grande importância na internacionalização dos Direitos Humanos, forçando os Estados-membros a respeitá-los e protegê-los, além de estabelecer um padrão ético de conduta internacional no que diz respeito aos indivíduos, especialmente pelo respeito à dignidade humana, que é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”,<sup>91</sup> tornando-se um princípio basilar nos Estados Democráticos de Direito e consagrando-se como superprincípio a orientar tanto o direito internacional quanto o direito interno.<sup>92</sup> Ainda, ao assinarem a Carta, os Estados reconhecem que os direitos humanos são de legítima preocupação da comunidade internacional e, portanto, não mais de sua exclusiva jurisdição interna.<sup>93</sup>

Não obstante o disposto na Carta, existem outros documentos de proteção internacional dos direitos humanos elaborados pelos Estados-membros da ONU, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção para a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966), Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outros.

## 2.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu, em 1948, com o escopo de estabelecer parâmetros fundamentais de respeito ao ser humano, após a criação da ONU.

---

<sup>90</sup> GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. *O Novo Direito Internacional Público e o Embate Contra a Tirania*. São Paulo: Observador Legal, 2005. p. 115.

<sup>91</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 93.

<sup>92</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 30.

<sup>93</sup> BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights*. Minnesota: West Publishing, 1988. p. 21.

Mesmo sem revestir-se das formalidades de um tratado multilateral, a partir da aprovação de seu texto, em Assembléia Geral, por expressiva maioria dos Estados membros das Nações Unidas, seu conteúdo foi incorporado por diversas Constituições, o que representa, juridicamente, a importância desse documento para a humanidade, com vistas a especificar detalhadamente os direitos humanos e liberdades fundamentais mencionados na Carta da Organização.

Embora sem apresentar força de lei, por ser apenas uma recomendação moral e política,<sup>94</sup> e, conseqüentemente, não existir obrigatoriedade jurídica quanto ao seu cumprimento, a Declaração Universal é aceita como a interpretação autorizada<sup>95</sup> no que diz respeito aos direitos humanos mencionados no texto da Carta da ONU. Segundo Soares, “a Corte Internacional de Justiça, em 1980, deixou claro que considera a Declaração Universal como costume internacional, no mesmo pé de normatividade que os dispositivos da Carta”.<sup>96</sup> Ainda, segundo Lindgren Alves,

para a maioria dos estudiosos no assunto, a força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como a de qualquer outro documento congênere, advém se sua conversão gradativa em norma consuetudinária. Independentemente da doutrina esposada, o que se verifica na prática é a invocação generalizada da Declaração Universal como regra dotada de *jus cogens*, invocação que não tem sido contestada sequer pelos Estados mais acusados de violações de seus dispositivos.<sup>97</sup>

Dessa forma, entende-se que a Declaração veio simbolizar o que a comunidade entendia por Direitos Humanos, estabelecendo-se como um código de conduta capaz de mensurar o respeito e a observância desses direitos pelos Estados e pelos próprios indivíduos. Entretanto, conforme Araújo, a partir do advento da Declaração, as iniciativas externas foram mais longe do que um mero programa de intenções, instaurando-se um catálogo não apenas de direitos, mas de formas específicas para sua aplicação.<sup>98</sup> Sobre isso, Mazzuoli refere que:

<sup>94</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 381.

<sup>95</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 137.

<sup>96</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 345.

<sup>97</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. *O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil*. In: Revista Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília: Editora Ministério da Justiça de Brasília. v. 46. n. 182, jul./dez., 1993. p. 91.

<sup>98</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25.

Sem embargo da clareza da Carta em determinar a importância de se defender os ‘direitos humanos e as liberdades fundamentais’, ela, entretanto, não definiu o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto, advindo o desafio de desvendar o alcance e o significado da expressão ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’, não definidas pela Carta. Essa fragilidade da Carta das Nações Unidas relativamente à ausência de uma definição precisa do que sejam direitos humanos e liberdades fundamentais, só foram corrigidas três anos após, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.<sup>99</sup>

Com a elaboração da Declaração, objetivou-se delinear uma ordem jurídica internacional fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos fundamentais indivisíveis, indisponíveis e inerentes à pessoa. A esse respeito ensina Rocha, ao referir que a dignidade humana “independe de merecimento pessoal ou social; não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal”.<sup>100</sup> Nesse sentido, segundo Castro:

Com o tempo, o princípio da dignidade humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as Constituições e os instrumentos internacionais oferecem solenemente aos indivíduos e às coletividades. É justo reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana, por seu significado emblemático e catalisador da interminável série de direitos individuais e coletivos sublimados pelas constituições abertas e democráticas, acabou por exercer um papel de núcleo filosófico do constitucionalismo pós-moderno, comunitário e societário.<sup>101</sup>

Nessa mesma linha é o posicionamento de Sarlet, ao aduzir que o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada um. Assim, segundo o referido autor, o respeito à dignidade humana implica em um complexo de direitos e deveres que protegem os indivíduos contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.<sup>102</sup> A esse respeito, Piovesan afirma:

<sup>99</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: RT, 2006, p. 518.

<sup>100</sup> ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro, 1999.

<sup>101</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições Abertas e Democráticas*. In: 1988-1998: Uma Década de Constituição. Org. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 104.

<sup>102</sup> SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 44 e 60.

A Declaração Universal introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.<sup>103</sup>

Essa posição se coaduna com o entendimento de que não está ao alcance de qualquer pessoa dispor, transacionar ou abdicar de sua dignidade, assim como nem ao Estado é permitido relativizá-la ou, a qualquer motivo, aniquilá-la. Os Direitos Humanos elencados na Declaração, uma vez considerados patrimônio subjetivo indisponível pelo poder estatal, limitam o ordenamento jurídico do Estado.<sup>104</sup> Ainda, Piovesan refere que a Declaração “é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional ‘deslegitima’ os Estados”,<sup>105</sup> ou seja, um ente público que reiteradamente viola os Direitos Humanos não pode ter aprovação dos demais Estados.

Diante do exposto, é inegável a propulsão que a Declaração Universal proporcionou à internacionalização dos Direitos Humanos. Mesmo que, inicialmente, tenha sido elaborada sem o objetivo de vincular os Estados ao seu cumprimento, hoje a Declaração se tornou norma consuetudinária no plano internacional, de forma a exigir dos Estados e dos próprios indivíduos a sua integral efetivação.

## 2.6 Direitos Humanos e o Relativismo Cultural

Embora os Direitos Humanos sejam reconhecidos universalmente, não há que se olvidar que a elaboração da Declaração Universal se deu nos moldes da cultura ocidental. Assim, importante lembrar que existem limitações e resistências em determinados Estados acerca da aplicação e da proteção de direitos que não fazem parte do sistema jurídico, político, econômico, cultural e social dessas nações. Essa questão atinge proporções ainda mais

<sup>103</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. In: Arquivos de Direitos Humanos. Vol I, org. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 75.

<sup>104</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 48.

<sup>105</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 09-10.

relevantes a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos e da flexibilização da soberania nacional.

A esse respeito, existe um debate atual sobre o dilema do alcance das normas de Direitos Humanos e seu alcance universal ou limitado. Segundo Piovesan,

para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais.<sup>106</sup>

Na visão dos relativistas, a idéia de universalização dos Direitos Humanos nada mais é do que a supremacia cultural dos países ocidentais, os quais buscam que outras nações se sujeitem a normas internacionais por eles criadas a partir das revoluções norte-americana e francesa.<sup>107</sup> Assim, em razão de as culturas não serem idênticas, e sim variáveis, seria impossível criar uma normatividade universal sem fazer ressalvas culturais, considerando-se que cada nação possui seus próprios valores.

Os relativistas partem do primado da coletividade, a partir do qual se visualiza o indivíduo como parte integrante daquela sociedade, além de invocarem “a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural”.<sup>108</sup> Não obstante isso, para eles as sociedades islâmicas, africanas e, em geral, os países de terceiro mundo, têm experiências culturais, políticas e históricas diferentes, relacionadas com as condições impostas pelo colonialismo e dominação européia.<sup>109</sup> Nessa linha, segundo Lima:

<sup>106</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 148.

<sup>107</sup> VARELA, Rolando Coto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. In: *Direitos Humanos e Direito Internacional*. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 51.

<sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 17.

<sup>109</sup> VARELA, Rolando Coto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. In: *Direitos Humanos e Direito Internacional*. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 51.

Cada sociedade humana possui valores éticos. São exatamente aqueles conceitos e juízos que lhe definem as exigências relacionadas com certo tipo de conduta, ou certo tipo de organização, ou ainda, com os padrões ideais da vida individual ou coletiva. Não há sociedade sem tais valores. Mas deve-se ter presente que esses valores, embora permanentes quanto à denominação (justiça, injustiça, profano e sagrado) variam quanto àquilo que consagram. São valores gerados por uma atividade social que trabalha sob condições históricas e materiais diferentes e, portanto, mudam de conteúdo. Assim se explica que idéias práticas, costumes afetados pela religião, pela moral, pelo direito se modificaram profundamente no curso da experiência histórico-social de nossa espécie.<sup>110</sup>

Na realidade, os relativistas defendem a elaboração de uma normatividade supranacional que preserve as características culturais das nações, sem haver superioridade de umas sobre as outras, como se não existisse alternativa senão a aceitação de direitos criados a partir do modelo democrático-liberal ocidental, de tradição judaico-cristã.<sup>111</sup> Segundo Rosa,

o sistema religioso constitui a base de toda cultura integrada, determinando claramente seus traços essenciais: sua Ciência, sua Filosofia, Belas-Artes, Direito, Ética, Política e Economia. Logo, em sendo elemento cultural básico, os desajustes ocorridos a seu respeito se refletem na sociedade como um todo; e refletem, por sua vez, os desajustes dessa sociedade e os fenômenos de desorganização nela presentes.<sup>112</sup>

Assim, de acordo com Cerqueira, “não há que se falar em exportação de um modelo pronto e acabado de um rol de direitos, até porque os Direitos Humanos *prêt-à-porter* acabam, se muito, sendo absorvidos seletivamente, segundo as características específicas de cada nação”.<sup>113</sup>

De outra banda, os universalistas acreditam que os Direitos Humanos expressos na Declaração Universal constituem um mínimo irreduzível a ser aplicado pelos Estados, a fim de que exista um padrão internacional de proteção igualitária dos indivíduos. Ainda, segundo

<sup>110</sup> LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. p. 294.

<sup>111</sup> CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. *A Pretendida Universalização dos Direitos Humanos x Realidade Cultural – O Caso Indiano*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: Lier Pires Ferreira Junior e Paulo Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 331.

<sup>112</sup> ROSA, Felipe A. de Miranda. *Patologia Social – Uma introdução ao Estudo da Desorganização Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. p. 169.

<sup>113</sup> CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. *A Pretendida Universalização dos Direitos Humanos x Realidade Cultural – O Caso Indiano*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: Lier Pires Ferreira Junior e Paulo Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 353.

Piovesan, os universalistas entendem que “os Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco à condição humana”,<sup>114</sup> constituindo-se, portanto, em um padrão mínimo existencial.

Segundo Cançado Trindade, a universalidade é tão-somente enriquecida pela diversidade cultural, a qual em momento algum poderá ser invocada para “justificar abusos ou a violação dos direitos humanos”.<sup>115</sup> A esse respeito, Donnelly é enfático:

Nós não podemos passivamente assistir a atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, anti-semitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição.<sup>116</sup>

Buscando responder a esse importante debate, na última Conferência sobre Direitos Humanos promovida pela ONU, foi adotada a Convenção de Viena, em 25 de Julho de 1993, a qual estabeleceu, em seu art. 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-dependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente do seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.<sup>117</sup>

Percebe-se que a Convenção acolheu a corrente do universalismo. Entender de forma diferente seria corroer a própria concepção de Direitos Humanos, dada sua universalidade. Ainda que respeitando as peculiaridades nacionais, os representantes, reunidos na Conferência de Viena, reiteraram a obrigação dos Estados, independentemente do seu sistema político e jurídico, de proteger e promover todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

<sup>114</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 16.

<sup>115</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: *Temas de Política Externa Brasileira II*. Vol. 1, 1994, p. 173.

<sup>116</sup> DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2 ed. Nova York: Cornell University Press, 2003. p. 235.

<sup>117</sup> DECLARAÇÃO DE VIENA. UNdoc A/CONF, 157/22, 6 July 1993, Sec I, §5º. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

Assim, o fato de os indivíduos apresentarem diferentes culturas não os absolve, bem como os Estados a que pertencem, da obrigação de cumprir a Declaração Universal.

Diante disso, de forma a reafirmar os tratados assinados sob os auspícios da ONU, uma série de acordos regionais foram firmados a partir da metade do século XX, a exemplo da Convenção Européia de Direitos Humanos (1953), a Convenção Africana dos Direitos Humanos (1981) e a Convenção Africana dos Direitos Humanos (1986). Sobre a ausência de tratados no âmbito regional dos países islâmicos, Lindgren Alves explica:

Se, na consideração dos direitos humanos, os ocidentais privilegiam o enfoque individualista, e os 'orientais' e socialistas o enfoque coletivista, se os ocidentais dão mais atenção às liberdades individuais e os socialistas aos direitos econômicos e sociais, os objetivos teleológicos de todos são essencialmente os mesmos. O único grupo de nações que ainda têm dificuldades para a aceitação jurídica de alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é o dos países islâmicos, para quem os preceitos da lei corânica extravasam o foro íntimo, religioso, dos indivíduos, com incidência no ordenamento secular da comunidade.<sup>118</sup>

Apesar dos avanços e do otimismo demonstrado por muitos juristas, o que se vê, na prática, é uma certa ausência de efetividade dos direitos contidos na Declaração Universal no território de determinadas nações. Isso porque, em muitos Estados, ainda não se formou a consciência sobre a importância dessas normas de Direitos Humanos, tampouco houve a harmonização dos poderes, órgãos e agentes estatais com a finalidade de executar medidas eficazes para adequar o ordenamento jurídico interno às obrigações contraídas em âmbito internacional. Nesse sentido, Sarlet é claro:

A eficácia (jurídica e social) dos direitos humanos que não integram o rol dos direitos fundamentais de determinado Estado depende, em regra, da sua recepção na ordem jurídica interna e, além disso, do status jurídico que esta lhes atribui, visto que, do contrário, lhes falta a necessária cogência. Assim, a efetivação dos direitos humanos encontra-se, ainda e principalmente, na dependência da boa-vontade e da cooperação dos Estados individualmente considerados.<sup>119</sup>

<sup>118</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos como tema global*. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Brasília, v. 46. n. 77/78, jan./mar., 1992. p. 47.

<sup>119</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p. 41.

Assim, mesmo tendo o Estado se obrigado perante a comunidade internacional a respeitar, em seu território, os Direitos Humanos mencionados na Carta da ONU e especificados na Declaração Universal, o cumprimento dessas normas só se materializará caso seu sistema jurídico os recepcione e promova a adequação necessária para efetiva-los. Segundo Cançado Trindade,

As obrigações convencionais de proteção vinculam os Estados-Partes, e não só seus Governos. Ao poder executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. Ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas dentro de seu âmbito de competência, seja para regulamentar os tratados de direitos humanos de modo a dar-lhes eficácia no plano do direito interno, seja para harmonizar este último com o disposto naqueles tratados. E ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas.<sup>120</sup>

Entretanto, para Cassese, a ação das Nações Unidas, na questão do relativismo cultural, ainda se mostra imprecisa, considerando-se que muitos dos tratados elaborados sob seus auspícios não possuem efetiva vinculação universal. Ainda segundo o autor, “a maior parte dos mecanismos de proteção poderiam ter mais eficácia”.<sup>121</sup> Isso se deve, em grande monta, pelas dificuldades encontradas pela comunidade internacional em manter um diálogo aberto com os Estados que não recepcionaram as normas constantes na Declaração Universal em seus sistemas jurídicos.

Com isso, verifica-se que, mesmo não sendo recepcionada em sua integralidade no sistema jurídico de algumas nações, seja por questões culturais ou não, a Carta da ONU e a Declaração Universal impõem uma relativização do poder estatal em âmbito interno, considerando-se o monitoramento da comunidade internacional quanto às ações do Estado no tocante ao respeito e efetivação dos Direitos Humanos. De qualquer forma, quando forem verificadas violações em grande escala aos padrões mínimos já mencionados, é possível que a comunidade internacional venha a interferir no território do Estado com vistas à supressão do sofrimento humano, assunto que será aprofundado a seguir.

---

<sup>120</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 650.

<sup>121</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 332-333.

### 3 INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

As intervenções humanitárias surgiram, a partir das diretrizes do Direito Humanitário, como mecanismo de proteção do indivíduo e como forma de supressão do sofrimento humano dentro das fronteiras de Estados opressores ou omissos. Considerando-se que os fins humanos formam a base de sustentação de todo o ordenamento jurídico internacional, não seria compatível com a normatividade construída após a Segunda Guerra Mundial que se permitisse a continuidade de ações que violam em grande escala os Direitos Humanos consagrados pela Declaração Universal.

Muito embora a Organização das Nações Unidas tenha sido criada sob as bases da soberania estatal e do princípio da não-intervenção, há que se destacar que sua Carta constitutiva cita o propósito maior da Organização: a manutenção da paz e segurança internacionais. E, para isso, as relações amistosas entre os Estados, bem como o respeito aos Direitos Humanos, são indispensáveis.

#### 3.1 Direito Internacional Humanitário

Os conflitos armados e as guerras há muito fazem parte da história da humanidade, exaltando o lado mais sombrio do ser humano. Milhares de pessoas tornaram-se vítimas fatais nessas contendas bélicas, especialmente pela ausência de forças estatais ou supra-estatais que lhes proporcionassem socorro. Assim, o Direito Internacional Humanitário (DIH), também chamado *jus in bello*, surgiu como forma de limitar a liberdade e a autonomia dos Estados em caso de conflito armado, levando em conta a integridade física e mental do ser humano.

Impende destacar, preliminarmente, que a Batalha de Solferino, de 24 de junho de 1859, é apontada como o marco inicial do DIH. Nesse combate de unificação da Itália, enfrentaram-se as tropas austríacas e franco-sardenhas, somando aproximadamente trezentos mil soldados.<sup>122</sup> Após muitas horas de batalha, somou-se 40 mil vítimas, entre mortos e feridos.<sup>123</sup> Segundo Krieger,

---

<sup>122</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 47.

<sup>123</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 252.

os feridos não tinham, até então, qualquer assistência médica, ficando sujeitos aos salteadores que lhes arrancavam os pertences pessoais, as vestimentas e, principalmente, os sapatos. Os corpos dos mortos sobravam para os abutres saciarem a fome, tudo parecendo um cenário dantesco.<sup>124</sup>

Foi nesse contexto que o jovem suíço Henry Dunant mobilizou as comunidades vizinhas para socorrer os feridos abandonados em Solferino, oferecendo, além de assistência médica, água e comida, pois os sobreviventes estavam, literalmente, morrendo de fome e de sede.<sup>125</sup> Quatro anos após a batalha, Dunant e outros jovens suíços fundaram o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos, que, alguns anos depois, passou a chamar-se Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).<sup>126</sup>

Para a Cruz Vermelha, o DIH constitui atualmente um conjunto de normas cuja finalidade, em tempo de conflito armado, visa, por um lado, a proteção às pessoas que não participam ou tenham deixado de participar das hostilidades, e, por outro lado, limitar os métodos e os meios de como se fazer a guerra.<sup>127</sup> Nesse sentido, Piovesan destaca que o DIH se aplica na hipótese de conflito, “no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais”, destinando-se, especialmente, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis, regulamentando o uso da violência no plano internacional.<sup>128</sup>

Além de resguardar a existência humana, o DIH “volta-se à necessidade de ir à busca da superação dos perigos e das conseqüências dos conflitos bélicos”, com o fito de, em última ratio, “civilizar a guerra”.<sup>129</sup> Portanto, segundo Swinarski, o Direito Humanitário representa

<sup>124</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 101.

<sup>125</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 101.

<sup>126</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 252.

<sup>127</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (ICRC). *Breve Introdução do Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: <[http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/section\\_ihl\\_in\\_brief](http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/section_ihl_in_brief)>. Acesso em: 27 ago. 2010.

<sup>128</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 111-112.

<sup>129</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 202.

um conjunto de normas internacionais de origem convencional e consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito de as partes em conflito escolherem os métodos e os meios utilizados na guerra.<sup>130</sup>

Pode-se dizer que o direito humanitário é o elemento dos direitos humanos da lei da guerra.<sup>131</sup> Assim, enquanto a idéia inicial era resguardar a integridade dos combatentes de guerra, o foco atual do Direito Humanitário se volta também para a proteção dos civis, em decorrência do princípio da distinção.<sup>132</sup> Sobre isso, Lafer explica:

Este direito trata de um tema clássico de Direito Internacional Público – a paz e a guerra. Baseia-se numa ampliação do *jus in bello*, voltada para o tratamento na guerra de combatentes e de sua diferenciação em relação a não-combatentes, e faz parte da regulamentação jurídica do emprego da violência no plano internacional.<sup>133</sup>

Assim, o *jus in bello* parte do pressuposto de que “as partes que não encontraram outros meios para resolver suas disputas que o uso da força, concordem em respeitar certos princípios de humanidade, independentemente das causas defendidas”.<sup>134</sup> Dessa forma, percebe-se que existe uma real preocupação da comunidade internacional em solidificar a proteção das pessoas das mais variadas atrocidades geralmente cometidas nos conflitos armados.

Entende-se, ainda, que o DIH aplica-se, em princípio, a conflitos interestatais, mas em razão da universalidade da proteção dos direitos humanos,<sup>135</sup> é também estendido à condução de hostilidades em conflitos internos.<sup>136</sup> Entretanto, essa é uma concepção moderna, adotada especialmente após a metade do século XX. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ITCY), no *Caso Tadic*, concluiu que “aquilo que é desumano e, por conseqüência, proscrito nos conflitos internacionais, não pode ser considerado humano e admissível nos

<sup>130</sup> SWINARSKI, Christophe. *Direito Internacional Humanitário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 31.

<sup>131</sup> BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights*. Minnesota: West Publishing, 1988. p. 190.

<sup>132</sup> NEUMAN, Gerald L. *Humanitarian Law and Counterterrorist Force*. In: *European Journal of International Law*, 2003. v. 14, n. 2. p. 02. Disponível em: <<http://www.ejil.org/archives.php>>. Acesso em: 25 Ago. 2010.

<sup>133</sup> LAFER, Celso. *Prefácio do livro ‘Os Direitos Humanos como tema global’*. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. 24-25.

<sup>134</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 65.

<sup>135</sup> CARMONA, Mafalda. *Conflitos armados não internacionais: em especial, o problema dos crimes de guerra*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Coimbra, v. 42, n. 1, 2001. p. 392-467.

<sup>136</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 25.

conflitos civis”.<sup>137</sup> Portanto, fora de dúvida que a aplicação do DIH em conflitos internos consagrou-se como medida de limitação dos meios de se fazer a guerra e, inclusive, de cercar a omissão de muitos Estados em combater esse sofrimento.

Não obstante isso, não raro os conflitos internos tendem a tornar-se batalhas violentas que ultrapassam as fronteiras estatais. Por essa razão já se aceita, inclusive, que as normas básicas do *jus in bello* são normas de *jus cogens* do Direito Internacional, ou seja, são imperativas e não admitem derrogação, a não ser por outra de caráter similar, haja vista que todos os Estados têm interesse em vê-las respeitadas.<sup>138</sup> Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), no *Caso Barcelona Traction*, estabeleceu que existem obrigações dos Estados perante toda a comunidade internacional, enumerando como exemplos a proscrição de atos de agressão, do genocídio, assim como os princípios e regras relacionados aos direitos da pessoa humana.<sup>139</sup>

Isso significa dizer que as normas básicas de Direito Internacional Humanitário têm caráter *erga omnes*, ou seja, são oponíveis a qualquer Estado, devido ao fato de que qualquer ente público pode invocar a responsabilidade internacional do Estado-violador, fundamentado no interesse comum de ver as normas de DIH cumpridas. Dessa forma, percebe-se a importância alcançada pelo Direito Humanitário, especialmente após as hostilidades das Guerras Mundiais e os conflitos civis ocorridos nas últimas décadas do século XX, fatos esses que ensejaram maior preocupação da comunidade internacional em relação à proteção do ser humano, bem como ações efetivas de combate à negligência estatal.

### 3.2 Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

O Direito Internacional Humanitário (DIH) não pode confundir-se com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Embora ambos tenham como pressuposto maior a proteção do indivíduo, o primeiro se aplica especificamente em casos de conflito armado, com o fito de diminuir o sofrimento humano, seja com o envio de assistência humanitária,

<sup>137</sup>TRIBUNAL PENAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA (TCII). *Caso Tadic*. §119. Disponível em: <<http://www.icty.org/case/tadic/4>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

<sup>138</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 57.

<sup>139</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Caso Barcelona Traction, Light and Power Company Limited*. (Belgium v. Spain). ICJ Reports, 1970, §32-34. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

seja com a adoção de medidas protetoras aos feridos nos combates, seja pela limitação dos meios de se fazer a guerra. Diversamente, o segundo se aplica em qualquer lugar e a todo momento, independentemente da existência, ou não, de conflitos bélicos.

Segundo Krieger, o DIH “protege as pessoas afetadas por um conflito armado – população civil, feridos, doentes, prisioneiros de guerra ou detidos civis – como também o pessoal médico ou sanitário, religioso e civil das forças humanitárias”, para que possam cumprir suas funções”.<sup>140</sup> Para Neuman,

As preocupações humanitárias pertencentes ao DIH dividem origem com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O compromisso fundamental do DIH é o princípio da dignidade humana: todos os seres humanos possuem um valor intrínseco que não pode ser alienado ou perdido, e o qual limita a forma com a qual eles são tratados. Esse compromisso está relacionado diretamente com o Direito Humanitário, a partir do princípio segundo o qual, mesmo ao conduzir uma guerra, as partes no conflito não tem opções ilimitadas de métodos e meios de combate. E isso vai assumir a validade do princípio da dignidade, o qual informará toda a normatividade do Direito Internacional Humanitário.<sup>141</sup>

Portanto, o campo humanitário tem como pressuposto a caridade, e não a justiça. Tanto é assim que, para a aplicação do DIH, exige-se, via de regra, ilegalidade prévia: o uso da força nas relações internacionais.<sup>142</sup> Assim, o DIH seria um direito de exceção aplicado em caso de violação da ordem internacional, enquanto os direitos humanos se aplicam a todo o momento, em tempos de paz.<sup>143</sup> Cançado Trindade aponta, ainda, que

talvez a mais notória distinção resida no âmbito pessoal de aplicação – a *legitimitio ad causam* – porquanto o direito internacional dos direitos humanos tem reconhecido o direito de petição individual (titularidade dos indivíduos), o qual não encontra paralelo no direito internacional humanitário.<sup>144</sup>

<sup>140</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 226.

<sup>141</sup> NEUMAN, Gerald L. *Humanitarian Law and Counterterrorist Force*. In: *European Journal of International Law*, 2003. v. 14, n. 2. p. 02. Disponível em: <<http://www.ejil.org/archives.php>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

<sup>142</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 59.

<sup>143</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 139-143.

<sup>144</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direito Internacional Humanitário*. Brasília, Escopo, 1989. p. 30-31.

Importante ressaltar que a supervisão de efetividade dos Direitos Humanos é realizada por mecanismos universais, tais como o Comitê do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos da ONU, ou regionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No caso do Direito Humanitário, há apenas a obrigação de os Estados signatários das Convenções de Genebra adotarem normas internas que tipifiquem violações desse direito, não havendo, portanto, um órgão internacional específico responsável pela sua efetividade.<sup>145</sup> Isso se deve ao fato de que a origem histórica desses dois ramos é distinta, pois o DIDH é reflexo de documentos internos que acabaram por ter projeção no direito internacional, enquanto o direito humanitário, ao contrário, surgiu exclusivamente da iniciativa internacional, pela necessidade de limitar a relação entre os Estados combatentes durante o conflito.<sup>146</sup>

Pode-se destacar, por fim, que a aplicação do DIH poderá ocorrer através de quatro tipos de ações complementares: a) ação preventiva para desenvolver este ramo do Direito e fazer com que os combatentes o apliquem; b) ação reparadora com respeito à vítima, para se reduzirem as conseqüências das violações cometidas; c) ação de intervenção, a fim de fazer cessar as violações mediante gestões imediatas com relação aos responsáveis e d) ação punitiva para reprimir, *a posteriori*, as violações cometidas e sancionar os culpados.<sup>147</sup>

Será objeto de análise do presente trabalho a aplicação do DIH nas ações de intervenção, utilizadas com a finalidade de fazer cessar as violações em larga escala dos direitos humanos.

### 3.3 O Uso da Força e o Princípio da Não-Intervenção

Os conflitos armados internacionais ocorridos durante a história da humanidade, e, em especial, aqueles levados a efeito no século XX, provaram a necessidade latente de proibição da força como forma de solução de controvérsias entre os Estados, em razão dos graves massacres e da nítida crueldade que permearam as ações estatais.

---

<sup>145</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 226.

<sup>146</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 248.

<sup>147</sup> KRIEGER, César Amorim. *Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 224.

Até o advento do Pacto de Paris, em 1928, o *jus ad bellum* era considerado um meio legítimo de garantir uma pretensão internacional.<sup>148</sup> A partir de então, a guerra, como meio utilizado para resolver contendas entre Estados, foi proscria no Direito Internacional.<sup>149</sup> Entretanto, foi somente com a Carta da ONU, em 1945, que a prática ainda existente do uso da força para solução de controvérsias internacionais foi efetivamente vedada, permitindo-se sua utilização apenas nos casos de exceção elencados na própria Carta.<sup>150</sup>

Percebe-se pelo texto da Carta que o interesse da Organização é a supressão do uso unilateral da força estatal nas relações internacionais, considerando-se que ao Conselho de Segurança (CS) incumbe, como guardião da paz e da segurança internacionais, decidir o emprego legítimo da força, de forma coletiva, depois de frustradas as tentativas de solução pacífica da controvérsia. Ou seja, muito embora seja necessária a autorização prévia do Conselho, existe ainda a possibilidade do uso da força, mesmo que em casos excepcionais.

Ainda, importante destacar que a Declaração Relativa aos Princípios de Direito Internacional Concernentes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU ampliou a vedação ao uso da força já existente, dispondo que a “intervenção armada e todas as outras formas de interferências ou atentados contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais, são contrários ao direito internacional”.<sup>151</sup> A esse respeito, a Corte Internacional de Justiça, no *Caso Nicarágua*, afirmou que o uso da força militar não pode ser usado como meio apropriado para garantir o respeito às normas de proteção do ser humano.<sup>152</sup>

De fato, é no mínimo contraditório que uma intervenção com fins humanitários seja realizada com a utilização de poderoso aparato militar e navios de guerra, com canhões apontados para o território do país que, em tese, se pretende socorrer. O uso da força, por si só, é incompatível com os princípios que norteiam o direito humanitário, além de violar as normas mais basilares do direito internacional contemporâneo.

<sup>148</sup> MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Direitos Humanos & Direito Internacional*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 146.

<sup>149</sup> BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, Pacto de Paris, 1928, art. 1º: “As Altas Partes Contratantes declaram, solenemente, em nome de seus respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e para isso o renunciaram, como instrumento de política nacional, em suas relações recíprocas”. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/renguerra.htm>>. Acesso em: 15 set. 2010.

<sup>150</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, 1945, art. 2º, §4º: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.” Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 15 set. 2010.

<sup>151</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: UNB, 1981. p. 69.

<sup>152</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ), *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, 1984, §268. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 27 ago. 2010

Por isso, a Carta da ONU é enfática ao proibir o uso da força contra qualquer outro Estado.<sup>153</sup> Essa proscrição do uso da força retira qualquer justificativa legal para pretensão “direito de intervenção humanitária”, fora dos mecanismos estabelecidos pela própria Organização.<sup>154</sup> Ainda, por ter caráter de *jus cogens*, essa vedação não admite derrogação senão por outra norma ulterior com aspecto peremptório idêntico.<sup>155</sup>

Assim, essa legalidade proporcionada pelos mecanismos de proteção estabelecidos pela ONU favorece o controle do uso da força e incentiva a solução dos conflitos internacionais de forma pacífica. Muito embora existam exceções ao uso da força previstas na própria Carta, as quais estão fundamentadas na intenção de manter a paz e a segurança internacionais, em eventual ocorrência de interferência externa em determinado território para cessação de violações ao DIDH, se estaria violando, ainda, o princípio da não-intervenção, também consagrado na Carta da ONU.

O princípio da não-intervenção está relacionado à possibilidade, ou não, de a comunidade internacional interferir em assuntos que seriam de jurisdição interna do Estado, especialmente no que concerne aos direitos dos indivíduos.<sup>156</sup> Essa diretriz é a expressão da autonomia estatal, da igualdade soberana dos entes públicos e da autodeterminação dos povos, por isso a intervenção se mostra tão repudiada pelos Estados.<sup>157</sup> Isso porque, segundo Macedo, no momento em que não houver mais respeito ao princípio da não-intervenção, a ordem deixa de ser internacional, passando o Estado a seguir apenas sua legislação interna,<sup>158</sup> o que incentivaria uma completa insegurança jurídica em relação à normatividade internacional. Nesse sentido, importante destacar as lições de Viotti:

---

<sup>153</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, art. 2º, §4º: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 15 set. 2010.

<sup>154</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 94.

<sup>155</sup> SIMMA, Bruno. *NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects*. In: *European Journal of International Law*: 1999, v. 10, p. 3. Disponível em: <<http://www.ejil.org/archives.php>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

<sup>156</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 92.

<sup>157</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 112-113.

<sup>158</sup> MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Direitos Humanos & Direito Internacional*. In: *Direitos Humanos e Direito Internacional*. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 148.

O princípio da não-intervenção constitui mudança radical se comparado ao Direito Internacional tradicional, em que a intervenção era considerada aceitável não apenas para proteger o direito do Estado, como também para assegurar os interesses nacionais. Uma vez que os Estados possuíam o *jus ad bellum*, o princípio não impedia que as grandes potências alegassem a defesa de algum interesse vital e interviessem por força – ou por ameaça dela – nos assuntos domésticos ou externos de outro Estado.<sup>159</sup>

A aplicação do princípio da não-intervenção ocorreu em decorrência da interpretação do art. 2º, §7º da Carta<sup>160</sup>, o qual veda a interferência da comunidade internacional em assuntos de jurisdição exclusiva do Estado. Assim, à medida que o uso da força foi sendo coibido nas relações interestatais, o princípio da não-intervenção foi, gradualmente, ganhando maior eficácia.

A problemática surge ao se indagar qual o limite de aplicação e respeito ao princípio da não intervenção, diante das graves e atroz violações em massa dos direitos humanos. Ao analisar o texto da Carta, identifica-se, no dispositivo acima mencionado, a proibição de interferência nos assuntos de jurisdição doméstica (ou domínio reservado) dos Estados, sem prejuízo às ações coercitivas mencionadas no Capítulo VII: quando o CS autorizar o uso da força ao entender pela ocorrência de ameaça ou ruptura à paz e julgar a ação compatível com os propósitos da ONU,<sup>161</sup> por legítima defesa<sup>162</sup> ou em decorrência de ato de agressão, após as tentativas de solução pacífica e diplomática falharem.<sup>163</sup>

<sup>159</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 92-93.

<sup>160</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, art. 2º, §7º: “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 15 set. 2010.

<sup>161</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, art. 39: “O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”. Ainda, o art. 44 prevê: “Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força (...)”. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 15 set. 2010

<sup>162</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, art. 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas (...)”. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 15 set. 2010

<sup>163</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da ONU, art. 42: “No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (...)”. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 15 set. 2010

Portanto, mesmo que prevista a proibição do uso da força e de interferência nos assuntos de jurisdição estatal, excepcionalmente existe a possibilidade de, sob os auspícios da ONU, relativizar o princípio da não-intervenção.<sup>164</sup> A esse respeito, Litrento é enfático ao referir que

O princípio geral do ordenamento jurídico internacional é o da aceitação da jurisdição doméstica dos Estados. A exceção ao princípio decorre precisamente de dois fatores essenciais: 1º, perigo à paz e segurança internacionais; 2º, violação dos Direitos Humanos. Logo, a competência nacional sobre a jurisdição doméstica não é exclusiva, ainda que essencial. O princípio da não-intervenção vem a sofrer, pois, segundo a Carta da ONU, significativa limitação.<sup>165</sup>

Os Direitos Humanos alcançaram patamar tamanho de importância na comunidade internacional que a doutrina e a jurisprudência firmaram-se na sua proteção, em detrimento dos princípios que norteiam a soberania dos Estados. Não há que se olvidar que a soberania é, de fato, o mais importante atributo estatal, considerando-se que em razão dela o ente público tem independência para estabelecer sua legislação, firmar tratados internacionais, designar os rumos da sua economia, situações essas que pertencem à jurisdição doméstica do Estado, dada sua intangibilidade. Entretanto, há que se observar que a soberania existe para tão-somente permitir que o Estado haja em benefício da sua população, e não com vistas à exterminar parte dela.

Apesar de toda a teoria, é no contexto do final do século XX, palco das mais controversas intervenções humanitárias ocorridas na história, que a comunidade internacional viu a Organização das Nações Unidas galgar importante papel como atriz principal no processo de construção e manutenção da paz e da segurança. Algumas fragilidades – como os erros cometidos na Somália e a inércia inicial no caso de Ruanda – demonstram o difícil caminho percorrido pela Organização até o momento atual, mas indicam, também, uma evolução da própria comunidade internacional na luta permanente pelo respeito aos direitos humanos, o motivo maior dessas intervenções.

---

<sup>164</sup> PINTO, Simone Martins Rodrigues. *O Princípio da Não-Intervenção e a Ingerência Humanitária*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Org: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. p. 171.

<sup>165</sup> LITRENTO, Oliveiros. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 249.

### 3.4 Intervenções Humanitárias

As intervenções humanitárias ganharam atenção especialmente após a elaboração da Carta da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, momento em que se passou a considerar o ser humano como sujeito de direito internacional e detentor de direitos mínimos irredutíveis, invocáveis a todo o momento e em todos os lugares. É com base nisso que a comunidade internacional conclamou a responsabilidade de todos os Estados respeitarem os Direitos Humanos, uma vez que essa questão não envolveria apenas assunto de jurisdição interna, mas seria uma preocupação universal.

Assim, uma vez que os mecanismos estatais falharem ou se omitirem na tarefa de proteger esses direitos dentro do seu território, o Estado será julgado e responsabilizado internacionalmente. Não restam dúvidas de que a proteção dos Direitos Humanos é um dos maiores propósitos da Organização e, por essa razão, os Estados-membros signatários da Carta reconhecem que esse dever de proteção ultrapassa as fronteiras estatais. A esse respeito, Araújo é clara:

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, pois atuam como garantias adicionais de proteção após falharem os sistemas nacionais. A responsabilidade primária pela tutela dos direitos fundamentais continua no âmbito do Estado, mas pode ser transferida à comunidade internacional quando sua interferência se mostrar necessária para suprir omissões ou deficiências.<sup>166</sup>

É importante atentar para o fato de que muitos Estados, ao defenderem-se pelo descumprimento de suas obrigações de proteção aos Direitos Humanos, invocam o discurso da soberania para tratar dos assuntos sob sua jurisdição interna, dentro dos quais estaria a problemática do tratamento dado à população, o que demonstra a resistência ainda existente quanto ao monitoramento externo. Sobre isso, as lições de Cançado Trindade:

---

<sup>166</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 28.

Como em outros campos do direito internacional, no domínio da proteção internacional dos direitos humanos os Estados contraem obrigações internacionais no livre e pleno exercício de sua soberania, e uma vez que o tenham feito não podem invocar dificuldades de ordem interna ou constitucional de modo a tentar justificar o não-cumprimento destas obrigações.<sup>167</sup>

O maior caso de violação de direitos humanos foi o holocausto provocado na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial. O extermínio cruel e desumano de quase 10 milhões de pessoas exemplifica claramente a necessidade de intervenção externa para fins de cessação do sofrimento humano,<sup>168</sup> mesmo que para isso tenha-se que colocar em segundo plano a soberania e autonomia do Estado.<sup>169</sup>

Com efeito, o ex Secretário Geral e representante máximo da ONU, Kofi Annan, expressou diplomaticamente em 1999 sua posição favorável às intervenções quando o objetivo é alcançar a paz e defender os direitos humanos dos indivíduos,<sup>170</sup> especialmente em razão do alto número de conflitos civis e embates de natureza étnica ou religiosa ocorridos após o período da Guerra Fria. Assim, percebe-se que a preocupação internacional passou a dirigir-se às batalhas internas, levadas a efeito dentro das fronteiras estatais. Sobre isso, Viotti explica:

O pós-Guerra Fria levou a grandes transformações no cenário mundial e na agenda política internacional. Ao mesmo tempo em que diminuíram riscos militares de larga escala, pela superação da rivalidade Leste/Oeste, a afirmação de particularismos nacionais, étnicos ou religiosos leva a um recrudescimento da violência contra a população civil.<sup>171</sup>

Há que se destacar, contudo, que o texto da Carta não menciona especificamente a possibilidade de ocorrência de intervenções humanitárias no território dos Estados membros. Porém, a doutrina e a jurisprudência internacionais se solidificaram no sentido de que graves violações dos direitos humanos são consideradas ameaças à paz e à segurança mundiais,

<sup>167</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 47.

<sup>168</sup> UNITED NATIONS DEPARTMENT OF PUBLIC INFORMATION, *Basic Facts About the United Nations*. New York: United Nations Publication, 2003, p. 70.

<sup>169</sup> PETERS, Anne. *Humanity as the A and B of sovereignty*. In: *European Journal of International Law*. V. 20, n. 3, 2009, p. 533. Disponível em: <<http://www.ejil.org/archives.php>>. Acesso em: 02 nov. 2009.

<sup>170</sup> ANNAN, Kofi. *We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21<sup>st</sup> Century*. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/sg/report/full.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2010.

<sup>171</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 24.

motivo pelo qual estaria legitimada uma ação se autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU e com fundamento no Capítulo VII da Carta.

As intervenções humanitárias constituem uma modalidade de conflito armado e, portanto, encontram-se limitadas pelas mesmas restrições que afetam os conflitos armados em geral. E a mais importante delas é a proibição da força. Assim, uma intervenção armada só poderia ser legítima se declarada por um organismo multilateral e representativo, como é o caso, por excelência, da ONU.<sup>172</sup>

Mesmo que sob os auspícios da Organização, essas intervenções, por serem coercitivas, ou seja, não precedem de consentimento do Estado intervenido, devem ser precedidas de tentativas pacíficas de resolução do conflito e, obviamente, respeitar todas as diretrizes do Direito Internacional Humanitário, de forma que

a) a medida coercitiva constitua um último recurso, após o malogro das tentativas feitas pelo próprio Estado (se estas existirem) para resolver a situação, e após o esgotamento das vias pacíficas e diplomáticas; b) o êxito da intervenção seja calculado *a priori*, em se considerando seu caráter provisório e sua vinculação ao objetivo de auxílio humanitário; c) a responsabilidade da decisão deve caber somente à ONU, conforme o Direito Internacional vigente; d) a medida seja produto de deliberação sem sessões públicas daquela organização, e e) a intervenção, caracterizada pela inação ou ação criminosa do Estado intervenido.<sup>173</sup>

Além disso, importante destacar que as intervenções humanitárias têm como objetivo, além de cessar o sofrimento da população civil pela violação em massa dos Direitos Humanos, “criar instituições políticas fundadas no respeito a esses direitos e às liberdades individuais contidas na Declaração Universal e nos demais tratados”.<sup>174</sup> Isso quer dizer que as intervenções devem ser pautadas visando organizar o Estado para a concretização e a manutenção da paz naquele território, de forma a não apresentar risco futuro de novos conflitos.

<sup>172</sup> MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Direitos Humanos & Direito Internacional*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 166.

<sup>173</sup> MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Direitos Humanos & Direito Internacional*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 168.

<sup>174</sup> NOGUEIRA, João Pontes. *A Guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re) construção do Estado no fim do milênio*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 15, n. 44, 2000. p. 143-160.

Assim, as intervenções ocorridas na Somália e em Ruanda, na década de 1990, bem ilustram a necessidade de planejamento e combatividade da comunidade internacional no tocante ao repúdio às violações e à fiel intenção de construção da paz. Embora os dois casos apresentem erros e lições, a inércia da comunidade internacional em muito teria prejudicado o socorro à população civil, conforme será demonstrado a seguir.

### 3.4.1 Somália

A guerra civil da Somália firma-se como o primeiro caso em que as ações coercitivas presentes no Capítulo VII da Carta da ONU foram utilizadas mesmo não existindo caráter internacional de ameaça à paz e à segurança. Dessa forma, firma-se como importante precedente para as futuras intervenções levadas a efeito pela Organização para a proteção e promoção dos Direitos Humanos.

O conflito ocorrido na Somália seguiu a mesma linha de inúmeras crises da década de 1990, nas quais, após a descolonização, a disputa pelo poder culminou no início de guerras civis generalizadas.<sup>175</sup> Na Somália, em especial, a crise teve como origem o banimento de diversos clãs que forneciam identificação à população do país, assim como dos partidos políticos, após a instauração da ditadura liderada pelo General Mohammed Siad Barre, em 1969.<sup>176</sup>

O regime ditatorial passou a sofrer forte resistência, em especial após o fim da Guerra Fria, quando o país deixou de receber apoio econômico oriundo dos Estados Unidos e adentrou em grave crise financeira, trazendo consigo a miséria da população e o descontentamento geral.<sup>177</sup> Segundo Viotti,

---

<sup>175</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 148.

<sup>176</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 110.

<sup>177</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 148.

A partir de 1988, a insurgência contra Siad Barre intensifica-se, assim como a repressão estatal, levando a grande número de exilados e refugiados nos países vizinhos. Em janeiro de 1991 o presidente é deposto por facções rivais (...). Os grupos que tomaram o poder logo entraram em conflito entre si, e eclode uma guerra civil, com base nos diferentes clãs. No fim do ano, Mogadíscio havia se tornado uma zona de guerra, sem administração política, sem polícia, sem judiciário.<sup>178</sup>

É nesse cenário de caos deflagrado que mais de 400 mil pessoas foram assassinadas ou morreram por epidemia ou fome, além dos 700 mil refugiados no Quênia e dos mais de 4 milhões que sofriam de desnutrição grave.<sup>179</sup> Entretanto, apesar da notória necessidade de ajuda humanitária, por estar engajado nas questões humanitárias da ex-Iugoslávia, somente em 1992 o Conselho de Segurança da ONU adotou sua primeira Resolução, afirmando que a situação no país caracterizava “ameaça à paz e à segurança internacionais”, em virtude da “grande perda de vidas humanas e da destruição material desenfreada”.<sup>180</sup>

Essa inércia do Conselho levou o Secretário Geral da Organização à época, Boutros-Ghali, a acusar o órgão de “lutar uma guerra de homens ricos na Iugoslávia e não levantar um dedo para a Somália”,<sup>181</sup> deixando claro seu descontentamento com a diferença de interesse demonstrado pelo CS nas ações realizadas pela ONU durante a crise humanitária ocorrida nos Bálcãs.

A despeito da assinatura, em março de 1992, de cessar-fogo entre as duas principais facções,<sup>182</sup> o Conselho de Segurança decidiu criar a Operação das Nações Unidas para a Somália (UNOSOM), a fim de monitorar um plano de emergência humanitária.<sup>183</sup> No entanto, a falta de cooperação dos clãs culminava no desvio da assistência e acabava realimentando a crise. Diante do reconhecido fracasso dessa operação e da oferta de tropas pelos Estados Unidos, a ONU adotou a Resolução 794, em dezembro de 1992, pela qual autorizou o início da *Operation Restore Hope*.<sup>184</sup>

<sup>178</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 110.

<sup>179</sup> RUIZ-GIMÉNEZ ARRIETA apud RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 148.

<sup>180</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 733 de 23 de janeiro de 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

<sup>181</sup> SHAWCROSS apud VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 111.

<sup>182</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 111.

<sup>183</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 751 de 24 de abril de 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

<sup>184</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 794 de 24 de abril de 1992, §10º: “Agindo sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, autoriza o Secretário-Geral e Estados-membros

Poucos dias após essa decisão, quase 30.000 soldados norte-americanos desembarcaram na Somália, “com transmissão ao vivo para os EUA”.<sup>185</sup> Entretanto, havia divergência entre o comando das tropas americanas e o Conselho de Segurança pois, segundo Ricobom, “as Nações Unidas compreendiam que o processo de pacificação exigia o desarmamento das facções, enquanto os Estados Unidos não pretendiam maior implicação política no conflito, pois haveria confronto direto”.<sup>186</sup>

Apesar disso, o CS transforma a *Operation Restore Hope* em UNOSOM-II, ampliando seu mandato. No princípio, segundo Arrieta, o apoio dos EUA pautava-se no êxito conseguido na intervenção do Iraque, em 1991, e na intenção de encerrar o mandato de George Bush (pai) de forma brilhante, ainda mais por considerar-se que a ação teria baixo custo.<sup>187</sup> Entretanto, para Bandeira, na verdade era uma forma de não cortar o orçamento do Pentágono, bem como uma tentativa de restaurar a segurança na Somália para a exploração de gás natural e petróleo, pois

pesquisas indicavam a existência de grandes reservas de gás natural e de petróleo, sobretudo no nordeste, e dois terços de seu território (14,9 milhões de acre) haviam sido alocados para a exploração de quatro grandes corporações americanas: Conoco, Amoco, Chevron e Phillips Petroleum, no final dos anos 1980.<sup>188</sup>

Mesmo com as evidências de interesses ocultos, após a criação da UNOSOM II, não se poderia imaginar os resultados dramáticos que a intervenção alcançaria. Ato contínuo ao assassinato de 24 soldados da Missão, o Conselho de Segurança autorizou a tomada de todas as medidas necessárias contra os responsáveis pelo ataque, sua captura e detenção para serem processados, julgados e punidos.<sup>189</sup> Essa decisão equiparou-se a uma declaração de guerra contra as milícias, e o que era considerada uma operação de paz, tornou-se uma intervenção

---

cooperantes, a fim de implementar a oferta referida acima, a usar todos os meios necessários para estabelecer, o mais cedo possível, um ambiente seguro para as operações de ajuda humanitária na Somália”. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

<sup>185</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 112.

<sup>186</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 150.

<sup>187</sup> RUIZ-GIMÉNEZ ARRIETA apud RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 150-151.

<sup>188</sup> BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *Formação do Império Americano: da guerra contra a Espanha à guerra contra o Iraque*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 534.

<sup>189</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 837, preâmbulo e §5º, 24 de abril de 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

militar, vindo a culminar na derrubada de 2 helicópteros pertencentes às forças humanitárias, além da imagem humilhante do corpo de um soldado norte-americano sendo arrastado pelas ruas de Mogadíscio, episódio que passou a chamar-se de “síndrome da Somália”.<sup>190</sup> A partir de então, as tropas foram sendo gradualmente retiradas até 1995, quando a Missão foi oficialmente extinta.<sup>191</sup>

Apesar de alguns aspectos positivos alcançados pela UNOSOM, como a diminuição da mortalidade infantil, a criação de programas nacionais de vacinação, o progresso no desarmamento da população e o estímulo à reconstrução do sistema judicial,<sup>192</sup> é inegável que a crise na Somália trouxe o questionamento acerca da utilização da força para imposição da paz. Segundo Viotti,

o otimismo frente à utilização da força para reagir ao que seriam novas ameaças à paz internacional, como crises humanitárias, foi progressivamente erodido, a ponto de se tornar fixação, em particular nos EUA, não ultrapassar “a linha de Mogadíscio”: um ponto fictício e sem retorno, a partir do qual uma operação de paz tradicional assume papel impositivo.<sup>193</sup>

Em razão da experiência traumática ocorrida na Somália, a comunidade internacional passou a desacreditar nas intervenções humanitárias. Os efeitos desse fracasso certamente influenciaram as próximas decisões do Conselho de Segurança da ONU, em especial, àquelas referentes aos limites políticos da utilização da força para fins humanitários, a exemplo de Ruanda, como será demonstrado a seguir.

### 3.4.2 Ruanda

O território de Ruanda, em 1994, foi palco de uma sangrenta guerra civil entre tutsis e hutus, motivada pela busca pelo poder a partir da rivalidade histórica das duas etnias. O genocídio de milhares de pessoas em poucos dias de conflito demonstrou à comunidade

<sup>190</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 113.

<sup>191</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 954, de 04 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 de set. 2010.

<sup>192</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto. *O Direito à Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 211.

<sup>193</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 114.

internacional seu próprio despreparo para solucionar catástrofes humanitárias sem a intervenção territorial e o uso da força, também em razão do trauma sofrido por ocasião do fracasso na Somália.

Segundo Hernandez, a problemática em Ruanda concentrava-se nas diferenças etnológicas, pois “os tutsis tinham origem celeste, assim como o soberano e a monarquia eram sagrados. Já aos hutus cabia aceitar espontânea e passivamente sua condição servil”, sob pena de serem condenados a “sanções divinas”.<sup>194</sup> Entretanto, a guerra civil não se desenvolveu apenas por diferenças étnicas, pois foi resultado, acima de tudo, das conseqüências pós-descolonização, considerando-se que os hutus eram excluídos do acesso aos cargos administrativos e à educação pública, mesmo sendo a maioria da população.<sup>195</sup> Assim, com a instabilidade da independência, em 1962, os hutus passaram a desenvolver um sentimento nacionalista, revoltando-se contra os tutsis, muitos dos quais obrigaram-se a obter refúgio nos países vizinhos.<sup>196</sup>

Com a tomada do poder pela etnia hutu, em 1973, a partir de um golpe de estado que submeteu o país a um regime militar ditatorial, mais de cem mil tutsis foram massacrados.<sup>197</sup> Apesar disso, a guerra civil teve início somente em 1990, com a invasão da Frente Patriótica de Ruanda (FPR), vinda de Uganda e formada pelos refugiados tutsis naquele país.<sup>198</sup> Mesmo com a assinatura de cessar-fogo em 1991 e com o envio, pela ONU, da Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR), não foi possível conter a instabilidade do país nos anos seguintes.<sup>199</sup> O estopim, entretanto, se deu em abril de 1994, com o assassinato do presidente Habyarimana, fato que ensejou o início do genocídio dos tutsis pela etnia hutu.<sup>200</sup>

Para demonstrar a magnitude da crise humanitária, importante destacar as lições de França e Galvão:

<sup>194</sup> HERNANDEZ, Leila Leite. *A África na sala de aula: visita à história contemporânea*. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 421.

<sup>195</sup> RUIZ-GIMÉNEZ ARRIETA apud RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 150-151.

<sup>196</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 115.

<sup>197</sup> FRANÇA, Tereza Cristina Nascimento; GALVÃO, Denise Lúcia Camatari. *Experiências, Desafios e Perspectivas da Operação de Paz: O Caso UNAMIR*. In: *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Org: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. p. 331.

<sup>198</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 153.

<sup>199</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 115.

<sup>200</sup> SEYBOLT, Taylor B. *Humanitarian Military Intervention: The Conditions for Success and Failure*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 73.

Um das práticas empregadas pelos hutus e pela guarda presidencial para a matança de opositores ao governo era a utilização de listas com nomes e endereços. Todas as saídas de Kigali foram interditadas para impedir que fugissem os perseguidos. A situação de violência rapidamente se alastrou da capital para o interior, onde tutsis idosos, adultos e crianças foram indiscriminadamente assassinados. Casos como encaminhamento de grupos para lugares como escolas ou igrejas, onde eram perpetrados os homicídios em série, eram comuns.<sup>201</sup>

Apesar disso, a comunidade internacional, mesmo tendo conhecimento dos fatos notórios que aconteciam na região, ficou inoperante, e essa inércia inexplicável é considerada uma consequência do “efeito Somália” mencionado anteriormente. Nesse sentido, segundo Ricobom:

O efeito Somália no CSNU provocou uma paralisia condenada por muitos e que não poderia se sustentar por muito tempo. A estratégia foi negar a existência de genocídio e afirmar o conflito de características civis, prestigiando o princípio da não-intervenção [...]. A ausência de uma resposta adequada do CSNU não é resultado da falta de informações sobre os rumos dos acontecimentos, mas de uma incerteza principalmente dos Estados Unidos, que não estavam dispostos a repetir os erros da Somália, não em termos de perdas civis, mas de soldados.<sup>202</sup>

O Conselho de Segurança da ONU, em meio à crise humanitária que ocorria em Ruanda, surpreendentemente decidiu reduzir as tropas de paz da UNAMIR para 270 soldados,<sup>203</sup> recebendo fortes críticas de Estados africanos e de muitas agências humanitárias. Embora a situação já demonstrasse não ter precedentes em perdas civis, foi somente no mês seguinte que o Conselho ampliou o contingente de soldados da UNAMIR para fins humanitários, sem, entretanto, autorizar o uso da força, pois a situação consistia ameaça à paz e à segurança “na região”.<sup>204</sup>

Foi somente com a Resolução 929, de junho de 1994, que o Conselho admitiu a magnitude da crise humanitária em Ruanda, determinando a formação de tropas

<sup>201</sup> FRANÇA, Tereza Cristina Nascimento; GALVÃO, Denise Lúcia Camatari. *Experiências, Desafios e Perspectivas da Operação de Paz: O Caso UNAMIR*. In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo. Org: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. p. 331.

<sup>202</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 154-155.

<sup>203</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 912, de 21 de abril de 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 918 de 17 de maio de 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

multinacionais para arregimentar o contingente da UNAMIR.<sup>205</sup> Entretanto, a Frente Patriótica de Ruanda, formada por tutsis, alcançou a capital Kigali no mesmo mês, colocando em dúvida as boas intenções da França por ter formado unilateralmente a Operação Turquesa, com cerca de três mil soldados, supostamente como manobra para salvar o governo genocida hutu.<sup>206</sup>

Em agosto de 1994, após o genocídio de mais de oitocentas mil pessoas e a violação física de outras milhares, em sua maioria tutsis,<sup>207</sup> a FPR assume definitivamente o poder, estabelecendo um governo de união nacional e demonstrando que receios de retaliação tutsi eram exagerados.<sup>208</sup>

Em novembro de 1994, a ONU decidiu criar um Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ITCR), com finalidade de processar e punir os responsáveis por atos de genocídio, crimes contra a humanidade e graves violações de DIH cometidos entre janeiro e dezembro de 1994.<sup>209</sup> Apesar do esforço contido da Organização e da comunidade internacional para reverter a situação em Ruanda, para Ricobom

A experiência de Ruanda revelaria dados importantes para futuras atuações das Nações Unidas. Primeiramente, consolidou que os conflitos internos já não mais se resguardariam pelo princípio da não-intervenção, pois [...] a década de noventa revelou uma comunidade internacional favorável a uma concepção diferenciada de soberania até então vigente. Demonstrou, ainda, pelo episódio francês, que as atuações unilaterais são de fato carregadas de vícios e interesses geopolíticos outros que se distanciam da proteção humanitária e, por fim, demonstrou que os ímpetus da diplomacia humanitária esfriaram na Somália e ainda não haviam se recuperado em 1994.<sup>210</sup>

Diante desse contexto de incerteza sobre o uso da força e da violação do princípio da não-intervenção, e após a inércia da comunidade internacional na crise humanitária de Ruanda, os últimos anos da década de 1990 ensejariam debates profundos sobre a (i)

<sup>205</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 929 de 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

<sup>206</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155.

<sup>207</sup> SHRAGA, Daphna; ZACKLIN, Ralph. *The International Criminal Tribunal for Rwanda*. In: *European Journal of International Law*, 1996, p. 502. Disponível em <<http://www.ejil.org/archives.php>>. Acesso em: 04 nov. 2009.

<sup>208</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 120.

<sup>209</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança, Resolução 955 de 08 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

<sup>210</sup> RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 156.

legalidade das intervenções humanitárias com o uso da força em nome da proteção dos direitos humanos, a partir da flexibilização da soberania estatal.

As incertezas se mostraram tão profundas que o caso da intervenção aérea realizada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no território de Kosovo em 1999, sem autorização do Conselho de Segurança, até hoje enseja preocupações em virtude da sua possível ilegalidade e diante de sua unilateralidade. Isso porque, a despeito das alegadas “boas intenções” da Organização regional, a OTAN utilizou-se de sofisticado aparato militar com vistas a reduzir perdas de vidas humanas de seu exército, tendo seu bombardeio culminado justamente na catástrofe humanitária que seu discurso queria prevenir.<sup>211</sup>

Muito embora acredite-se que a ação da OTAN, embora ilegal, apresenta-se justificável em virtude dos resultados conquistados, Macedo entende que “a intervenção não pode agravar a situação que ela visa corrigir ou suavizar os efeitos. Para tanto, o emprego de forças deve ser tal que se possa calcular, com razoável certeza, o êxito da operação”.<sup>212</sup> Ainda, sobre a oposição dos Estados em relação às intervenções, Viotti explica:

A reação internacional às diferentes ações militares ocorridas na década de 1990 demonstra que a oposição dos demais Estados, no caso das violações graves e sistemáticas do DIDH e do DIH, volta-se menos contra operações militares autorizadas pelo CSNU do que contra o unilateralismo no recurso à ação armada: a escolha não está entre intervenção ou não intervenção, mas entre o risco de ações unilaterais, de um lado, e um sistema que facilite ou dificulte a reação multilateral, de outro.<sup>213</sup>

A grande preocupação da comunidade internacional é a pretensão de alguns Estados a um inexistente e unilateral “direito à intervenção humanitária” em territórios independentes, fora da égide da ONU e em desrespeito à normatividade do Direito Internacional Humanitário. É inegável que os acontecimentos históricos do último século apresentam respaldo legal às intervenções humanitárias com o uso da força, especialmente se consideradas as possibilidades coercitivas constantes no Capítulo VII da Carta. Entretanto, é compreensível, da mesma forma, a oposição de alguns Estados em razão da possibilidade de

<sup>211</sup> FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilhos. *A Guerra do Kosovo, a OTAN e o Conceito de Intervenção Humanitária*. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 110.

<sup>212</sup> MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Direitos Humanos & Direito Internacional*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010. p. 165.

<sup>213</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: Funag, 2004. p. 95.

intervenções levadas a efeito sob a roupagem do humanitarismo mas com interesses geopolíticos, econômicos e militares ocultos.

Tem-se que a problemática das intervenções humanitárias é também uma questão de aspecto moral, uma vez que se mostra incompreensível a inércia de um conjunto de países que possuem conhecimento acerca das tragédias humanitárias que, inclusive nos dias de hoje, ocorrem no mundo, mesmo estando autorizados para intervir coletivamente, com respaldo nas exceções legítimas previstas na Carta.

Assim, pode-se dizer que os princípios da soberania estatal e o da não-intervenção, bem como a proscrição do uso da força, não são diretrizes absolutas no ordenamento vigente. Isso se deve à constante internacionalização e proteção dos Direitos Humanos, bem como ao fato de que graves violações como as mencionadas durante o trabalho, mesmo que apenas dentro do território de um Estado, podem constituir ameaças à paz e à segurança internacionais, motivos que ensejam intervenções da comunidade internacional com base no Capítulo VII da Carta e sem haver qualquer violação à lei.

## CONCLUSÃO

Os conflitos armados que há muito tempo ocorrem no mundo deixam, por onde são conflagrados, um rastro de destruição e sofrimento humano. As perdas civis em número incalculável demonstram o horror que a idéia de soberania ilimitada e a ausência de um regramento internacional eficiente provocam.

Muitos Estados guerrearam, nos últimos dois séculos, em busca da consecução dos seus interesses, desconsiderando as conseqüências humanitárias que suas ações poderiam provocar. Como corolário da soberania do ente público, o qual agia de forma autônoma e apenas de acordo com a sua vontade, independentemente de qualquer norma internacional, o conflito, por muitos anos, foi a forma legítima de defender uma pretensão estatal.

Entretanto, a partir de 1859, com a criação da Cruz Vermelha, passou-se a colocar em prática ações com o fito de limitar os efeitos traumáticos desses conflitos armados. Essas conquistas resultaram no surgimento do Direito Internacional Humanitário, o qual passou a impor restrições ao exercício do poder do Estado em período de conflito armado, eis que obriga as partes envolvidas no embate a observar padrões mínimos de respeito à humanidade, imparcialidade, solidariedade e distinção entre combatentes e civis. Ao mesmo tempo, tratados internacionais foram sendo gradativamente firmados pelos Estados com o intuito de restringir as formas de se fazer a guerra, impondo limites ao uso da força nas relações interestatais.

Foi, contudo, a partir dos resultados catastróficos das Guerras Mundiais que mudanças radicais foram efetivamente realizadas pela comunidade internacional, a partir da criação da Organização das Nações Unidas e, logo em seguida, da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir das regras previstas na Carta da ONU, muito embora os Estados tenham mantido sua autonomia para agir e se comprometido a não intervir nos assuntos de jurisdição doméstica de outros Estados, a proscricção do uso da força e a internacionalização dos direitos mínimos passaram a nortear todo o regramento jurídico internacional. Aos poucos, os indivíduos passaram a galgar maior importância na arena internacional, sendo hoje considerados sujeitos de direito internacional, detentores de direitos invocáveis tanto em âmbito interno quanto em outros territórios.

Essa proteção do indivíduo, baseada nas normas que impõem o respeito aos Direitos Humanos, reflete a evolução do direito internacional na medida em que se retirou o foco dos Estados como atores principais das relações externas, para centrá-lo nas pessoas e em suas

necessidades. Assim, de acordo com os diversos tratados internacionais firmados a esse respeito, entende-se que a proteção dos Direitos Humanos, os quais representam um mínimo irreduzível a ser por todos respeitado, não é mais apenas questão de jurisdição interna dos Estados, mas uma problemática internacional. Portanto, aqueles Estados que falharem ou se omitirem, dolosa ou culposamente, no cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade externa, inclusive no tocante à proteção desses direitos mínimos no seu território, serão responsabilizados internacionalmente pelos danos causados.

Não obstante isso, se essas violações ameaçarem a paz e a segurança internacionais aludidas na Carta das Nações Unidas, existe a possibilidade legal, mesmo que de forma excepcional, de a comunidade internacional, com base no Capítulo VII da Carta e após a devida autorização do Conselho de Segurança, intervir no território do Estado com vistas à supressão do sofrimento humano. Há que se ter em mente que essas medidas coercitivas permitidas pela Carta não violam a soberania estatal, como pretendem sugerir alguns doutrinadores defensores do absolutismo. Isso porque, mesmo que constituam uma violação à integridade territorial do Estado, uma vez que na maioria dos casos o ente público não autoriza a intervenção humanitária, o próprio Estado, ao adentrar em uma Organização Internacional como a ONU, aceita esse monitoramento externo, ficando ciente de que sua autonomia para tratar de questões relativas aos Direitos Humanos e sua devida proteção passa a estar mitigada, uma vez estar solidificado na doutrina e jurisprudência das Cortes Internacionais que existe um dever inerente à soberania do Estado, qual seja, o de proteger os indivíduos.

Entretanto, uma intervenção humanitária levada a efeito com o uso da força sem uma perspectiva razoável de sucesso é injustificável. Isso se deve ao fato de que a utilização de aparato militar tem potencial para garantir um resultado positivo, na mesma medida em que pode causar uma tragédia. Assim, as intervenções humanitárias não podem pautar-se na supressão da causa política, étnica ou social do conflito, mas tão-somente nas suas dramáticas conseqüências. Além disso, as forças intervenientes devem respeitar os fundamentos basilares do Direito Humanitário, com vistas a evitar que a intervenção humanitária piore a situação daqueles que ela pretende proteger.

Percebe-se, a partir das intervenções ocorridas na Somália, em 1991, e em Ruanda, em 1994, que as questões humanitárias possuem mais influência moral e política do que jurídica. Na realidade, em razão de a ONU não possuir força militar própria e necessitar da cooperação dos Estados-membros para levar a efeito uma intervenção, a maioria das forças humanitárias

que agiram nas últimas décadas do século XX carregaram, nos seus calcanhares, mais interesses econômicos, geopolíticos e militares do que propriamente humanitários.

Portanto, há que se considerar que, muito embora o texto da Carta das Nações Unidas tenha se mostrado revolucionário à época de sua elaboração, hoje carece de real efetividade, especialmente em virtude do grande número de conflitos civis que ainda fazem parte da realidade contemporânea e não sofreram qualquer intervenção por parte da comunidade internacional. Em razão disso, mesmo que a Organização detenha o papel principal na condução da solução desses impasses humanitários, ainda há muito a realizar coletivamente.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1998.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **O Direito à Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANNAN, Kofi. **We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21<sup>st</sup> Century**. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/sg/report/full.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Two Concepts of Sovereignty**. Disponível em: <<http://www.un.org/News/ossg/sg/stories/kaecon.html>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Formação do Império Americano: da guerra contra a Espanha à guerra contra o Iraque**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975.

BILDER, Richard B. *An overview of international human rights law*. In: **Guide to international human rights practice**. 2 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, *Pacto de Paris*, 1928. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/renguerra.htm>>. Acesso em: 15 set. 2010.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 6 ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol.1.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: UNB, 1981.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Humanitário**. Brasília, Escopo, 1989.

\_\_\_\_\_. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. 'Apresentação' in ALVES, J.A. Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras*. In: **Temas de Política Externa Brasileira II**. vol. 1, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARMONA, Mafalda. *Conflitos armados não internacionais: em especial, o problema dos crimes de guerra*. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra, v. 42, n. 1, 2001.

CARNEIRO, Cristiane Dias. *Princípios Constitucionais da soberania, integração política e econômica*. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008, ano 16, n. 65.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições Abertas e Democráticas*. In: **1988-1998: Uma Década de Constituição**. Org. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. *A Pretendida Universalização dos Direitos Humanos x Realidade Cultural – O Caso Indiano*. In: **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010.

COADY, C. A. J. **The Ethics of Armed Humanitarian Intervention**. Washington: United States Institute of Peace Press, 2002.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (ICRC). *Breve Introdução do Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: <[http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/section\\_ihl\\_in\\_brief](http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/section_ihl_in_brief)>. Acesso em: 27 ago. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. rev. e ampl.. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Caso Barcelona Traction, Light and Power Company Limited**. (Belgium v. Spain). ICJ Reports, 1970, §32-34. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua**. (United States of America v. Nicaragua), 1984, §268. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Trad. COELHO, Vítor Marques. 2 ed. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2 ed. Nova York: Cornell University Press, 2003.

DORNELLES, Ricardo João W. *A internacionalização dos direitos humanos*. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano 4-5, n. 4-5. Campos dos Goitacases: FDC, 2003-2004.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo Silveira; MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. **Limites da Ciência e o Respeito à Dignidade Humana**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Trad. COCCIOLI, Carlo; LAURIA, Fº. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Pinto. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1975.

FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. In: **Revista Direito e Democracia**. v. 4. n. 2. Canoas: Editora Ulbra, 2003.

FRANÇA. Constituição (1791). Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2010.

FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilhos. **A Guerra do Kosovo, a OTAN e o Conceito de Intervenção Humanitária**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

FRANÇA, Tereza Cristina Nascimento; GALVÃO, Denise Lúcia Camatari. *Experiências, Desafios e Perspectivas da Operação de Paz: O Caso UNAMIR*. In: **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Org: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **O Novo Direito Internacional Público e o Embate Contra a Tirania**. São Paulo: Observador Legal, 2005.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

HENKIN, Louis. **International Law: cases and materials**. 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**. Tradução de BRANT, Wanda Caldeira. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

HUZEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2002.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado soberano**. Trad.: VAREJÃO, Marcela. Organizador: Mário G. Losano. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário – O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

LAFER, Celso. *Prefácio do livro Os Direitos Humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos como tema global*. In: **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Brasília, v. 46. n. 77/78, jan./mar., 1992.

\_\_\_\_\_. *O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil*. In: **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília: Editora Ministério da Justiça de Brasília. v. 46. n. 182, jul./dez., 1993.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LUPI, André Lipp Pinto Bastos. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Direitos Humanos & Direito Internacional*. In: **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. *A Soberania através da história*. In: **Anuário: Direito e Globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MIRANDA, Napoleão. *Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional*. In: **Revista CEJ**. Brasília, n. 27, out-dez 2004.

MOTA CAMPOS, João da. **Direito Comunitário**. v. 1. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

NDIAYE, Bacre Waly. *Limitando a arbitrariedade do Estado*. In: **Direitos Humanos no Século XXI**. Org: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Rio de Janeiro: IPRI/FUNAG, 1998.

NEUMAN, Gerald L. *Humanitarian Law and Counterterrorist Force*. In: **European Journal of International Law**. 2003. v. 14, n. 2. p. 02. Disponível em: <<http://www.ejil.org/archives.php>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

NOGUEIRA, João Pontes. *A Guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re) construção do Estado no fim do milênio*. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 15, n. 44, 2000.

NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. *O Conceito de Soberania no Século XXI*. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003, ano 11, n. 42.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *A Soberania frente à Globalização*. In: **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**. Brasília, vol. 2, n. 1, jan./jun., 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Carta da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php)>. Acesso em: 10 mar 2010.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>. Acesso em: 10 mar 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 733, de 23 de janeiro de 1992**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 751, de 24 de abril de 1992**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 794, de 24 de abril de 1992**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 837, de 24 de abril de 1992**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/sc/res/1992/scres92.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 912, de 21 de abril de 1994**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 918, de 17 de maio de 1994**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 929, de 22 de junho de 1994**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 954, de 04 de novembro de 1994**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança, **Resolução 955, de 08 de novembro de 1994**. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/scres/1994/scres94.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania**. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed., vol.2, 1997

PETERS, Anne. *Humanity as the A and B of sovereignty*. **European Journal of International Law**. vol. 20, n. 3, 2009.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. *O Princípio da Não-Intervenção e a Ingerência Humanitária*. In: **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Org: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. In: **Arquivos de Direitos Humanos**. Vol I, org. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 2 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PODESTÁ COSTA, L. A.. **Derecho Internacional Pulico**. 3 ed. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1955.

PRADO, Roberto Barreto. *O conceito de soberania em face do patriotismo em confronto com os direitos humanos*. In: **Revista dos Tribunais**, n. 6, ano 2, jan-mar. 1994. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 9. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária: A Guerra Em Nome Dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROBERT, Cíntia; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Teoria do Estado, democracia e poder local**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. In: **Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. Rio de Janeiro, 1999.

ROSA, Felipe A. de Miranda. **Patologia Social – Uma introdução ao Estudo da Desorganização Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes S. Machado. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, Coleção “Os Pensadores”, 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEYBOLT, Taylor B. **Humanitarian Military Intervention: The Conditions for Success and Failure**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Público**. 4 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SHRAGA, Daphna; ZACKLIN, Ralph. *The International Criminal Tribunal for Rwanda*. In: **European Journal of International Law**, 1996.

SIKKINK, Kathryn. *Human Rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America*. In: **International Organizations**. Massachusetts: OF Foundation, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. 4, 1975.

SIMMA, Bruno. *NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects*. In: **European Journal of International Law**, 1999, v. 10.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: O substrato e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

SWINARSKI, Cristophe. **Direito Internacional Humanitário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TEIXEIRA, Antonio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993.

TRIBUNAL PENAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA (TCII). **Caso Tadic**. §119. Disponível em: <<http://www.icty.org/case/tadic/4>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF PUBLIC INFORMATION. **Basic Facts About the United Nations**. New York: United Nations Publication, 2003.

VARELA, Rolando Coto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. In: **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Org: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Borges. Curitiba: Juruá, 2010.

VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz**. Brasília: Funag, 2004.

VISSCHER, Charles de. **Teorias y Realidades em Derecho Internacional Público**. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1962.

WALLACE, Rebeca M. M. **International Law: a student introduction**. Londres: Sweet & Maxwell, 1992.